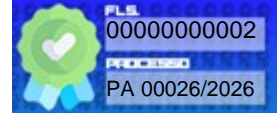




Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – ESTADO DE SÃO PAULO

CABO RENATO ABDALA, Vereador desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência com fundamento no Decreto-Lei Federal nº 201/67, requerer a Vossa Excelência, que declare **EXTINTO** o mandato do Vice-Prefeito **LUIZ FERNANDO GÓES LIÉVANA**, nomeado interinamente para exercer o cargo de Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV AMBIENTAL, conforme Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial do Município no dia 23 de fevereiro de 2026, Edição nº 2558A, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

DOS FATOS

- Conforme se pode observar no Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, publicado no Diário Oficial do Município no dia 23 de fevereiro de 2026, Edição nº 2558A o Senhor Prefeito **JORGE AUGUSTO SEBA**, nomeou o Vice-Prefeito **LUIZ FERNANDO GÓES LIÉVANA** para exercer o cargo de Superintendente Interino da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV AMBIENTAL.

- Acontece que a referida nomeação e posse efetiva do Vice-Prefeito violou os art. 55, incisos II e III e art. 64 da Lei Orgânica do Município cuja previsão se descreve abaixo:

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse

sob pena de perda do cargo:

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior ressalvada a posse em virtude de concurso público;

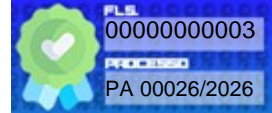
III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 64. Os Secretários Municipais e cargos equiparados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município, e terão as mesmas proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão também aos Superintendentes de Autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações Municipais.

- Válido ressaltar que o cargo de Superintendente da SAEV AMBIENTAL, não é mais equiparado ao cargo de Secretário Municipal (Agente Político), conforme se pode observar após o advento da Lei Complementar nº 513, de 12 de dezembro de 2023 (Anexo I) ao qual, também segue orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- Entretanto, a vedação exposta na Lei Orgânica do Município é taxativa e independe do Vice-Prefeito estar **recebendo ou não remuneração** para o exercício do cargo de Superintendente Interino da SAEV AMBIENTAL.

- Com isso a nomeação e posse no mencionado cargo pelo Vice-Prefeito que inclusive se tornou **pública e notória** sem se desincompatibilizar do cargo e ao ter a presença do mesmo como Superintendente Interino na Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 23 de fevereiro do ano corrente, afronta os artigos mencionados da Lei Orgânica do Município, devendo assim, ser declarado **EXTINTO** pela Presidência da Câmara o seu mandato, **independente de deliberação do Plenário**, conforme prevê o art. 6º, inciso III e Parágrafo único do Decreto-Lei Federal nº 201/67, que assim diz:

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I -

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

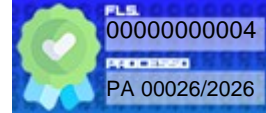
- Conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial **extinção declaratória** supramencionada incide sobre o Vice-Prefeito por **simetria lógica** considerando a natureza do cargo e ainda mais pelo fato deste ter exercido efetivamente a função de Prefeito Municipal, durante os afastamentos do Senhor Prefeito JORGE AUGUSTO SEBA.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



- Diante do impedimento previsto na Lei Orgânica do Município torna-se inevitável a declaração da extinção do mandato do Vice-Prefeito, para que não haja omissão e prevaricação por parte da Presidência da Câmara.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer-se a Vossa Excelência com fundamento na Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei Federal nº 201/67, que seja declarado extinto o mandato do Vice-Prefeito **LUIZ FERNANDO GÓES LIÉVANA**.

Votuporanga, 25 de fevereiro de 2026.

CABO RENATO ABDALA
Vereador





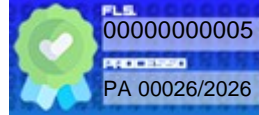
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
RENATO DE SOUZA OLIVEIRA	DOCUMENTO ASSINADO	25/02/2026 16:30:09

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

25/02/2026 16:30:09: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). RENATO DE SOUZA OLIVEIRA.

25/02/2026 16:30:09: ASSINATURA DO(A) SR(A). RENATO DE SOUZA OLIVEIRA EFETIVADA.

25/02/2026 16:19:03: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento REPRESENTAÇÃO Nº 2/2026 - chave de acesso: PROT-835928-7W5T1T-6U7R7E, adicionado em 25/02/2026 às 16:19:03.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA // HORA: 25/02/2026 16:29:49 || CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-835928-7W5T1T-6U7R7E | Para a validação acesse o site: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).~~

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

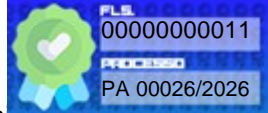
H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

*

Documento enviado para assinatura ao(s): NÁ O HÁ OU NÃO O INFORMADO?
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-839900-600X01P4-714687141P4ra validad: arcesesreosces@Oficial:httttpp://www.caamraava.votuporanga.sp.gov.br.





GABINETE DO PREFEITO
Atos Oficiais
Decretos

DECRETO Nº 20 105, de 23 de fevereiro de 2026

(Designa a servidora pública municipal Ivanilde Regina Pelegrin para exercer a Função de Confiança de Assessor de Gestão Estratégica e Inovação da Secretaria Municipal da Saúde, por motivo de licença maternidade da titular Katiuce Silveira Andrade Vicente)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica designada para exercer a Função de Confiança de Assessor de Gestão Estratégica e Inovação da Secretaria Municipal da Saúde, a servidora pública municipal Ivanilde Regina Pelegrin, matrícula nº 65754-2, no período de 14 de fevereiro a 12 de agosto de 2026, por motivo de licença maternidade da titular Katiuce Silveira Andrade Vicente, matrícula nº 68384, sem prejuízo do exercício da função de Chefe de Divisão de Planejamento de Compras da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de fevereiro de 2026.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 23 de fevereiro de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Leandro Vinícius da Conceição
Secretário Municipal da Administração

Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

DECRETO Nº 20 107, de 23 de fevereiro de 2026

(Nomeia Luiz Fernando Góes Liévana para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV

Ambiental)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV Ambiental, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 23 de fevereiro de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
Licitações e Contratos
Contratos

EXTRATO DE CONTRATO n.º 001D/2026

Contratante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

Contratada: LUIZ CLAUDIO CASTREQUINI

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – Votuprev.

Especificações				
Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
4	Mousepad com apoio de pulso em gel, preto, base emborrachada, tamanho mínimo 24x21 cm,	16	R\$ 6,50	R\$ 104,00

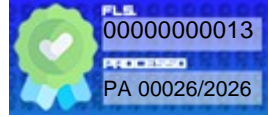
Documento enviado para assinatura ao(s): NÁ O HÁ OU NÁ O INFORMADO. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-839956-6E8A7W0XN-TEB2873LW | Para a validação acesse o nosso @ Portal e em: http://www.camara.gov.br/votuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	24
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	25
CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	25
CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS.....	26
SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	26
SEÇÃO II DO REGISTRO.....	26
SEÇÃO III-DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	26
SEÇÃO IV DO ACESSO À INFORMAÇÃO.....	27
CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS.....	27
CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	28
CAPÍTULO VIII DAS LICITAÇÕES.....	29
CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	29
SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	29
SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	29
SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	30
SEÇÃO IV DA RECEITA MUNICIPAL.....	30
SEÇÃO V DESPESA PÚBLICA.....	30
SEÇÃO VI DA DÍVIDA PÚBLICA.....	30
SEÇÃO VII DOS ORÇAMENTOS.....	31
SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, DO CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL....	32
TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	34
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	34
CAPÍTULO III DA SAÚDE E DA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL.....	34
SEÇÃO I DA SAÚDE.....	34
SEÇÃO II DA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL.....	34
CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER, DO TURISMO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO.....	34
SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO.....	34
SEÇÃO II DA CULTURA.....	34
SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUITETÔNICO.....	34
SEÇÃO IV DO DESPORTO E DO LAZER.....	34
SEÇÃO V DO TURISMO.....	34
SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL.....	34
SEÇÃO VII DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO.....	34
CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA.....	34

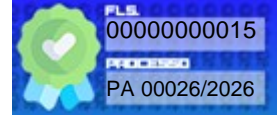
Documento enviado para assinatura e(s) NÃO É O QUE NÃO O INFORMADO
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-0KAK67R15RXX8BZJY P Para a validação acesse o nosso @ Portal de em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 78 – DE 8 DE AGOSTO DE 2019.

(DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo votuporanguense, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo e com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária, sustentável e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da transparência, da eficiência, da moral e do trabalho, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Votuporanga é uma unidade do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, que juntos exercem o seu Governo, cada qual com suas competências constitucionais.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e seu Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º O Município tem sua sede na cidade de Votuporanga e dele faz parte o Distrito Simonsen.

Art. 4º O dia 8 de agosto é a Data Magna do Município.

Art. 5º O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual.

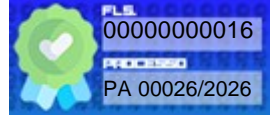
Art. 6º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população, após divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 7º O Município adota as vedações constantes da Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Da Competência Privativa

Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios, contratos com instituições especializadas fiscalizando o seu bom atendimento;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - assegurar o acesso a informações requeridas junto aos órgãos públicos municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, nos termos previstos em lei;
- XI - garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública municipal; e
- XII - promover a desburocratização nos termos da lei.

Seção II Da Competência Comum

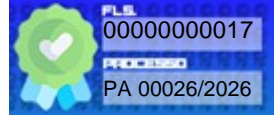
Art. 9º É da competência comum da União, Estado e Município, o estabelecido na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores e tem funcionamento nos termos do seu Regimento Interno e da legislação pertinente.

Seção II Do Número de Vereadores

Art. 11. A Câmara Municipal será composta por quinze Vereadores.

Seção III Da Posse

~~Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independentemente do quórum, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Art. 12. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do quórum, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 03 de dezembro de 2024](#)

§ 1º Presidirá a sessão solene o Vereador eleito que tenha feito parte da mesa imediatamente anterior, na ordem de sua composição ou na impossibilidade desta, o mais votado dentre os Vereadores eleitos.

§ 2º O Presidente da sessão solene de que trata o §1º deste artigo nomeará dois Vereadores para comporem os cargos de primeiro e segundo secretário durante a solenidade de posse.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na data prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e na mesma ocasião ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, cujo resumo constará nas atas e será publicado no diário oficial do Município.

§ 5º Na sessão de instalação e posse, após a eleição da Mesa, haverá a posse do Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do art. 48 desta Lei Orgânica.

Seção IV Da Mesa da Câmara

Art. 13. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

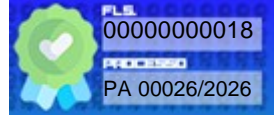
Parágrafo único. Inexistindo o número legal, o Presidente em exercício convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 14. O mandato da Mesa será de dois anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

§ 1º Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 15. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Inexistindo o número legal, a Presidência convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 16. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário e do Terceiro Secretário.

§ 1º Na eleição dos Membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio, persistindo o empate, considerar-se-á vencedor o mais votado no último pleito municipal.

§ 2º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Seção V Da Competência da Mesa

Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar sanções.

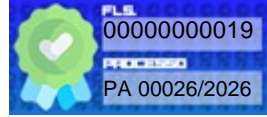
Documentação assinada por: [Assinatura] OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-839368-0KAK6FR15KX28-BZJY P Para a validação acesse o nosso @ Evidência em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

VIII - convocar Secretários ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração Direta, Indireta e Fundacional, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da lei federal, o não comparecimento desses sem motivo justificado;

IX - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X - encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as Emendas à Lei Orgânica; e

XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção VI

Da Competência do Presidente

Art. 18. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos em conjunto com demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;

V - fazer publicar as Emendas à Lei Orgânica, Atos da Mesa, Resoluções, Decretos Legislativos e Leis por ele promulgadas;

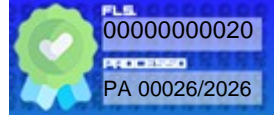
VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



VII - verificar o recebimento do duodécimo destinado à Câmara e aplicar, obrigatoriamente, as disponibilidades, em instituições financeiras oficiais;

VIII - disponibilizar e divulgar até o último dia de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - solicitar, por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual; e

XII - dar posse aos Vereadores;

Seção VII

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 19. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual, plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, respeitando os limites previstos na legislação.

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - aprovar o Plano Diretor e demais planos de políticas públicas, que exigirem norma legal;

XI - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XII - deliberar sobre o perímetro urbano, observado a legislação pertinente;

XIII - dar denominação a próprios e logradouros nos termos da lei ou resolução; e

XIV - alterar a denominação de próprios e logradouros, somente dos que não forem identificados por nomes próprios, de Países, Estados, Municípios, rios, grupos indígenas e relativos à fauna e à flora, nos termos da lei ou resolução.

Parágrafo único. As alterações propostas com base no inciso XIV, só gerarão efeitos após trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.

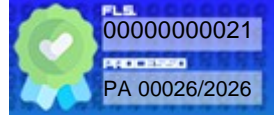
Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-0KAK6FR15KX28-BDZY P Para a validação acesse o nosso @ Portal de Acesso: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Seção VIII

Da Competência Privativa da Câmara Municipal

Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
 - II - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração direta, indireta e fundacional;
 - III - elaborar o seu Regimento Interno;
 - IV - organizar os serviços administrativos e prover os respectivos cargos;
 - V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
 - VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de dez dias;
 - VIII - designar Vereadores para desempenharem missões de interesse do Município;
 - IX - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
 - X - fixar o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
 - XI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros e for aprovado, por no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - XII - requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
 - XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna;
 - XIV - conceder título de cidadão votuporanguense, insígnia de honra ao mérito ou qualquer outra honraria e homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município mediante Decreto Legislativo, nos termos do seu Regimento Interno;
 - XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público.
 - XVII - sustar os atos que exorbitem o poder regulamentar do Prefeito.
- § 1º Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o inciso XI deste artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:
- I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

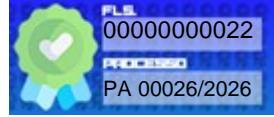
Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-61K1K6FN15KX28 B2JY P Para a validação acesse em nosso @ Portal de em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos de sua competência.

§ 2º É fixado em quinze dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, ainda, por meio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer convocação de Secretário Municipal ou Assessor equivalente;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão, solicitar em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952 e alterações, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma prevista no Código de Processo Penal.

Seção IX Das Sessões

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente convocação, de 22 de janeiro a 30 de junho e de 15 de julho a 21 de dezembro.

Art. 22. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou por outro motivo justificado, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa, em próprio público, previamente divulgado pela imprensa oficial.

Art. 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 24. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 25. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

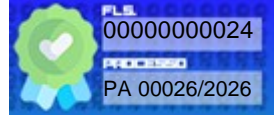
Documento enviado para assinatura e envio de informações para o processo eletrônico. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-839368-0KAK6FR15KX28-BZJY P Para a validação acesse o site: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional; e

XI - destituição de componente da Mesa;

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes à:

- a) alteração da Lei Orgânica do Município;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão e permissão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) alteração e denominação de próprios e logradouros; e
- h) obtenção de empréstimos de particular.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII - rejeição de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; e

VIII - julgamento de Vereadores.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros Câmara; e

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 5º Em qualquer votação, será facultado o direito de se abster, mas em ambos os casos, sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Seção XI Dos Vereadores

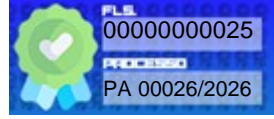
Art. 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Subseção I Do Subsídio

Art. 30. O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixado em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, porém, até sessenta dias antes da eleição municipal.

Subseção II Da Licença

Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada, licença gestante, licença paternidade e adoção, nos termos da legislação vigente;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que designado pelo Plenário; e

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I e III serão concedidas automaticamente pela Mesa.

Subseção III Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional ou com empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, que seja de livre nomeação e exoneração, salvo o cargo de Secretário Municipal Superintendente de Autarquias Municipais ou equivalentes, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

c) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, "a";

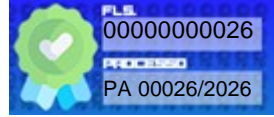
Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que trata o § 2º e o § 3º.

§ 5º O disposto no inciso III deste artigo não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 34. O processo de perda do mandato de Vereador será definido e regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, aplicando-se a legislação superior, no que couber.

Subseção IV Da Convocação do Suplente

Art. 35. No caso de vaga ou de licença de Vereador, igual ou superior a trinta dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela maioria do Plenário.

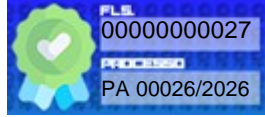
§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



§ 3º Enquanto a vaga a que se referem os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII Do Processo Legislativo

Art. 36. O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade dos dispositivos federais, estaduais e desta Lei Orgânica.

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento de eleitorado inscrito no Município; ou
- IV - da Mesa da Câmara.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção Municipal.

Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

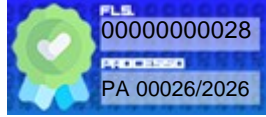
- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - lei orçamentária;
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

III - regime jurídico dos servidores públicos;

IV - guarda municipal;

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.

Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica.

Art. 41. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

II - urgência.

§ 1º A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

§ 2º O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.

§ 4º O Vereador que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

§ 5º Esgotados os prazos previstos no § 1º e no § 2º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 6º Os prazos previstos no § 1º e no § 2º serão suspensos no período de recesso da Câmara.

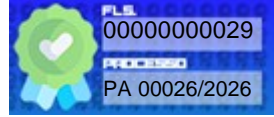
Documento enviado para assinatura ao(s) SENÃO O PA OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839968-0KAK6FR15KX28-BZJY P Para a validação acesse em nosso @ Botão de em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



§ 7º O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposições que tenham prazo determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

~~Art. 43. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.~~

Art. 43. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 18 de maio de 2021\)](#)

TÍTULO III DO EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às disposições da Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

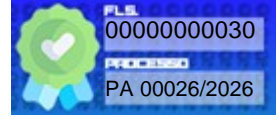
Art. 45. Em obediência ao princípio da continuidade administrativa e com o objetivo de proporcionar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse, ao candidato eleito é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 46. Manifestado o interesse na constituição de Equipe de Transição, o titular do cargo objeto da transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma equipe paritária, no prazo de cinco dias da proclamação do resultado da eleição.

Art. 47. A Equipe de Transição será regulamentada por lei.

Seção I Da Posse

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à eleição da Mesa, na mesma sessão solene de instalação da legislatura.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão à Câmara Municipal, declaração circunstanciada de seus bens, que constará na ata, e será publicada no órgão oficial do Município .

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Seção II Da Substituição

Art. 49. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de férias, licença ou impedimento e sucedê-lo-á no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 50. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 51. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição, na forma legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Seção III Da Licença e das Férias

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença concedida pela Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante, licença paternidade ou adoção nos termos da lei, cujo afastamento será concedido automaticamente pela Mesa; ou

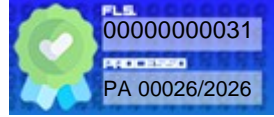
II - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado de sua viagem.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 53. O Prefeito terá direito a gozo de férias anuais, do exercício do cargo, até o limite de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato.

Parágrafo único. As férias previstas neste artigo, não poderão ser convertidas em pecúnia e nem acumuladas.

Seção IV Do Subsídio

Art. 54. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na subsequente, porém, até sessenta dias antes da eleição municipal.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito, não poderá ser, no momento da fixação, inferior ao maior vencimento pago ao servidor municipal.

Seção V Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades previstas no inciso I deste artigo; e

VI - fixar residência fora do Município;

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis municipais, bem como, expedir os decretos e regulamentos para sua fiel execução, encaminhando obrigatoriamente à Câmara Municipal;

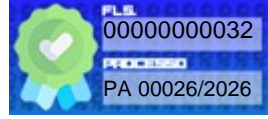
IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

IX - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, mediante justificativa que deverá ser aprovada pelo Plenário;

XV - prover os serviços e as obras da administração pública municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita; autorizar as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, representações e indicações dos Vereadores;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração exigir, na forma desta Lei Orgânica;

XXII - aprovar os projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa contendo relatório circunstanciado sobre estado das obras e serviços municipais, bem como o plano de governo para o ano e a situação do Município;

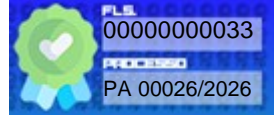
XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



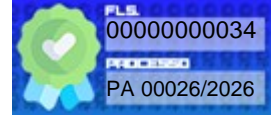
- XXV - realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino, em todos os níveis;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais, para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - decretar estado de emergência ou de calamidade pública quando o interesse público assim o exigir, sendo que:
- a) indicará sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias e nem prorrogado por igual prazo, e as normas necessárias à sua execução;
- b) convocará imediatamente o Legislativo que se reunirá em quarenta e oito horas e, em caso de recesso, no prazo de cinco dias, devendo decidir por maioria absoluta; e
- c) os efeitos do decreto estarão vigorando até manifestação decisória legislativa.
- XXXVI - afixar diariamente o boletim de caixa do dia anterior, no edifício da Prefeitura em lugar visível ao público;
- XXXVII - encaminhar o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, bem como, afixá-lo mediante edital, em lugar visível ao público no edifício da Prefeitura;
- XXXVIII - apresentar quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Saúde e entidades interessadas, em audiência pública na Câmara Municipal, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços de rede assistencial própria, conveniada ou contratada;
- XXXIX - apresentar semestralmente, nos meses de janeiro e julho, ao Conselho Municipal de Educação, em audiência pública na Câmara Municipal, relatórios financeiros dos recursos de que trata o art. 212, da Constituição Federal e demais disposições legais;
- XL - no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;
- XLI - apresentar anualmente junto aos Vereadores em audiência pública na Câmara Municipal, nos meses de dezembro, relatório das atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais não mencionadas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



nos incisos anteriores, pelas Autarquias Municipais, pela Procuradoria Geral do Município e pelo Fundo Social de Solidariedade do Município “Profª Maria Muro Pozzobon”; e

XLII - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 57. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra os dispositivos previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 59. As infrações e o julgamento político administrativo deverão observar a legislação específica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60. Os Secretários Municipais são agentes políticos, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito Municipal, de sua livre nomeação e exoneração.

Art. 61. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no pleno exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles que sejam condenados em segunda instância nos casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade, bem como, daqueles condenados pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e suas alterações.

Art. 62. Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal estabelecerá atribuições dos Secretários Municipais.

Art. 63. Os Secretários Municipais serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, bem como por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Art. 64. Os Secretários Municipais e cargos equiparados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município, e terão as mesmas proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão também aos Superintendentes de Autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações Municipais.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

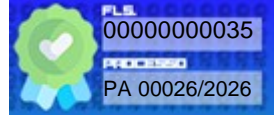
Documento enviado para assinatura do(s) CNPJ 49.677.917/0001-14. NÃO INFORMADO. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-01K&K67FV&X&BZJY | Para a validação acesse o nosso @ Portal de Acesso: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 65. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao disposto nas Constituições Federal e Estadual, e demais legislação pertinente, no que lhe for aplicável.

Art. 66. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, observar-se-ão as disposições previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 67. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores, no que couber, as disposições constitucionais e legais pertinentes, inclusive a vedação de nomeação daqueles que sejam condenados em segunda instância nos casos de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade, bem como, daqueles condenados pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 e na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e suas alterações.

Art. 68. O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública independentemente de qualquer formalidade.

Art. 69. Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, prestado exclusivamente na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e ao Poder Legislativo, incidente sobre o vencimento mensal do servidor, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, mas não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 70. O Município responsabilizará seus servidores por danos causados à administração, ou pelo pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, sujeitando-os a sequestro e perda de bens nos termos da lei.

Art. 71. As normas previdenciárias dos Servidores Públicos Municipais serão reguladas pela Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 72. O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 73. Ficam assegurados aos servidores municipais todos os direitos e vantagens de qualquer ordem existentes até a data da promulgação desta lei.

Art. 74. As vantagens aos servidores, de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei quando atenderem efetivamente ao interesse público.

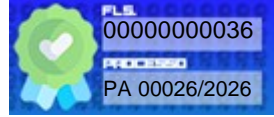
Documentos enviados para assinatura ao(s) NOME DO ASSINANTE. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-839968-0KAK67FV8KX28 BZJY P Para a validação acesse em nosso @ Portal de acesso em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 75. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e no Poder Legislativo.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos casos de cargos efetivos e empregos públicos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 76. A Estrutura Administrativa será constituída por órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 77. A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável pela advocacia do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, respeitado o disposto nos art. 132 e art. 135 da Constituição Federal e nos art. 98 e art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 2º Os Procuradores do Município, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo.

§ 3º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Corregedoria da instituição.

Art. 78. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas autarquias, inclusive as de regime especial;
- II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e de entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;
- III - representar a Fazenda do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;
- IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- V - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;

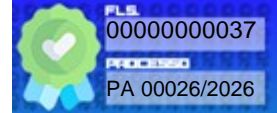
Documento enviado para assinatura ao(s): NÁ O BÁ O U NÁ O INFORMAR
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-839368-0K3K6FR15RXX8BZJY P Para a validação acesse o nosso @ Portal de Acesso: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



VI - propor ação civil pública representando o Município;

VII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

VIII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 79. A direção superior da Procuradoria-Geral do Município compete ao Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, em comissão, entre os Procuradores confirmados na carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Art. 80. Vinculam-se à Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias municipais.

Art. 81. As autoridades e servidores da Administração Municipal ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo administrativo, documentos e diligências formuladas pela Procuradoria Geral do Município, na forma da lei.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 82. A publicação dos atos oficiais, que poderá ser resumida, será feita através da Imprensa Oficial do Município, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional e o Poder Legislativo deverão disponibilizar em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) o acesso à informação e à transparência pública, nos termos da legislação federal vigente.

Seção II Do Registro

Art. 83. O Município manterá o acervo de seus registros públicos e documentos, observada a legislação vigente.

Seção III Dos Atos Administrativos

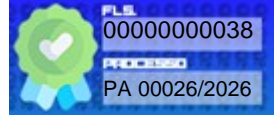
Art. 84. Os atos da administração pública municipal deverão observar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e demais legislações vigentes.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Seção IV Do Acesso à informação

Art. 85. Os órgãos públicos integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão promover o acesso a informações, inclusive a expedição de certidões de acordo com as disposições legais.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, semoventes, imateriais, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município e ainda aqueles definidos como bens públicos no Código Civil.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado os princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre a sua função social.

§ 3º As áreas consideradas institucionais do Município, não poderão ser objeto de alienação para fins contrários ao originalmente proposto, salvo quando forem desafetadas para atender o interesse público e função social, desde que sejam substituídas por áreas economicamente equivalentes às anteriores.

Art. 87. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal no tocante àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 88. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais.

Art. 89. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, dependerá de autorização legislativa e obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º A alienação dos serviços de água e esgoto do Município dependerá da aprovação, através de plebiscito, pela maioria dos seus eleitores e posteriormente aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º A consulta mediante plebiscito será definida em lei complementar.

Art. 90. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

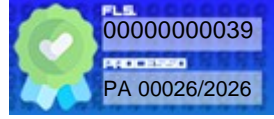
Documento enviado para assinatura de (s): NÁ Q HÁ OU NÃO INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-839968-0KAK6FR15KX8BZJY P Para a validação acesse em nosso @ Portal de acesso em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 91. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, cessão, concessão real de uso, locação, comodato, direito de superfície ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão do uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público, e será feita a título precário, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O Município outorgará, preferencialmente no caso de venda ou doação de seus bens imóveis, concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 5º A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o imóvel se destinar à concessionária ou permissionária de serviço público, às entidades assistenciais sem fins lucrativos ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92. A execução das obras e serviços municipais deverão ser sempre precedidos de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas e sustentáveis, obedecendo aos preceitos legais.

Art. 93. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, observando-se a modicidade.

Art. 94. A concessão ou permissão dos serviços funerários do Município, quando houver, deverá ser outorgada no mínimo para três concorrentes, havendo participantes.

Art. 95. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, o Estado ou através de Parcerias Público Privadas, bem como através de consórcio com outros Municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.

Art. 96. O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências efeitos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas serão exercidos pela Defesa Civil do Município.

§ 1º A ação de Defesa Civil do Município será integrada ao Sistema Estadual, conforme facultada legislação vigente.

§ 2º O Município manterá, reciprocamente, com os municípios limítrofes, colaboração nas ações que o interesse público exigir.

Art. 97. Visando à preservação das águas subterrâneas e dos mananciais hídricos, todos os sistemas providos de abastecimento de água através de poços tubulares profundos, deverão ter seus projetos aprovados pelo órgão municipal competente.

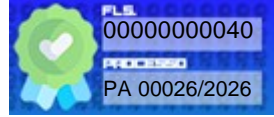
Documento enviado para assinatura ao(s) NÁ O HA O U NÁ O INFORMADO(S).
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-0KAK6FR15KX28BZJY P Para a validação acesse em nosso @ Botão de em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



CAPÍTULO VIII DAS LICITAÇÕES

Art. 98. As licitações e os contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações terão seus procedimentos de acordo com a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 99. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal em seus termos e critérios;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV - serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100. A fixação dos preços públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será estabelecida pelo Prefeito, mediante Decreto, observada a modicidade.

Art. 101. A despesa de pessoal ficará sujeita às determinações constitucionais e legais vigentes.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 102. O Município obedecerá aos limites, condições e critérios, previstos na Constituição Federal para exercer o seu poder de tributar.

Art. 103. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 104. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

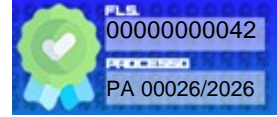
Documento enviado para assinatura ao (a) NÁ O HÁ OU NÁ O INFORMADO (a)
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839968-0K3K67FV5KX28 BZJY P Para a validação acesse em nosso @ Portal eletrônico: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 115. Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que foram realizados.

Art. 116. O Município, suas Fundações e Entidades de Administração Indireta, por ele mantidas mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortização ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 117. O Município centralizará o controle da dívida interna ou externa de suas fundações e entidades da Administração Indireta, de forma a facilitar sua administração.

Art. 118. O Município, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, estatuídas pela União, poderá alterar as características da dívida pública mediante consolidação da dívida flutuante e, por conversão ou reescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 119. É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcial, na forma da lei.

Seção VII Dos Orçamentos

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o último dia do mês de agosto antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até último dia do mês de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção, até o encerramento do segundo período da sessão legislativa; e

III - o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

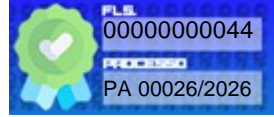


Documento eletrônico assinado por [nome] em [data] às [hora] em [local]. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | DOCUMENTO OFICIAL | DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-06341674158X083D2V | Para a validação acesse o site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas da administração direta, indireta e fundacional, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas da administração direta, indireta e fundacional, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de noventa dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, obedecido o princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 124. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno nos termos da legislação vigente, com a finalidade de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 125. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 126. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, onde serão realizadas explicações técnicas de forma simplificada por parte dos órgãos integrantes da administração direta, indireta e fundacional;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
- III - outros instrumentos de transparência previstos na legislação federal vigente.

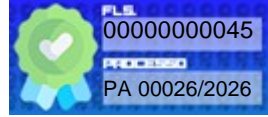
Documento enviado para assinatura digital: NÃO O HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-0KAK6FR15KX283ZJY P Para a validação acesse o site: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses superiores da coletividade.

Art. 128. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Art. 129. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias e permissionárias.

Art. 130. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 131. O velório municipal poderá ser utilizado gratuitamente pela população com comprovada insuficiência financeira, bem como será garantido pelo Município, o fornecimento de urna básica para o sepultamento, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 132. O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e estimulando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, com cessão de pessoal e recursos previstos em lei.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico.

Art. 133. O Município assegurará o bem estar social, garantindo a todos o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual, coletivo e social.

Art. 134. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na legislação federal.

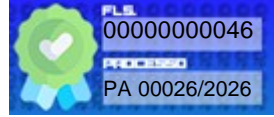
Documento enviado para assinatura digital: NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839968-0KAK6FRV8KX8BZJY P Para a validação acesse o nosso @ Evidência em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



CAPÍTULO III DA SAÚDE E DA PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL

Seção I Da Saúde

Art. 135. O Município garantirá, em seu território, o planejamento, execução, controle e avaliação de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, concernentes à saúde.

Art. 136. As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os serviços privados conveniados ou contratados em caráter suplementar aos serviços públicos, no âmbito do Município constituem a expressão municipal do Sistema Único de Saúde, com as seguintes diretrizes:

I - universalização dos serviços de promoção, prevenção, curativos e reabilitativos, vedada a cobrança de taxas ou despesas sob qualquer título;

II - integração das ações realizadas no âmbito do Município com as ações e serviços organizados no âmbito do Estado com base na regionalização e hierarquização do atendimento, com o intuito de garantir o acesso de todos os munícipes aos serviços existentes no Município e fora dele; e

III - realização de convênios ou contratos com serviços privados sempre que se exigir a complementaridade das atividades do setor público, com prioridade aos serviços filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 137. O Sistema Único de Saúde será administrado nos termos da legislação vigente.

Art. 138. Os recursos financeiros para investimentos e custeios do Sistema Único de Saúde, independente da fonte de financiamento, deverão ser canalizados para o Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser gerido pela direção do Sistema Único de Saúde, consoante as diretrizes municipais.

Art. 139. Os recursos de investimentos deverão, prioritariamente, ser orientados para atividades de nível primária de promoção da saúde, prevenção geral e específica, atividades assistenciais, curativas e reabilitativas, especialmente de primeiros socorros e emergência.

Art. 140. Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante, especialmente, as ações referentes à:

a) vigilância sanitária em locais de acesso ao público;

b) vigilância epidemiológica, mediante a realização de inquéritos populacionais e estabelecimento de um sistema de vigilância epidemiológica, incluindo a vigilância nutricional;

c) fiscalização e controle de distribuição de alimentos, componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, defensivos agrícolas, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde;

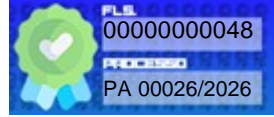
Documento gerado para assinatura digital. NÃO HÁ OU NÃO TEM INFORMAÇÃO PARA VERIFICAR A(S) ASSINATURA(S), UTILIZE O SEU VALIDADOR PREFERENCIAL.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-0KAK6FR15RXX8BZJY P Para a validação acesse o site: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 147. O Poder Executivo deverá observar as disposições estabelecidas no Plano Municipal de Educação e promover a execução de suas metas e ações.

Art. 148. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149. O sistema de ensino municipal garantirá o ensino religioso de matrícula facultativa, como disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Seção II Da Cultura

Art. 150. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através concessão de bolsas de estudos na forma da lei; e

VIII - compromisso de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas.

Art. 151. É facultado ao Município:

I - firmar convênios ou contratos de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de equipamentos culturais e bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo do interesse local, de natureza científica, cultural, socioeconômica ou artística; e

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteilham o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal competente.

Art. 152. Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas.

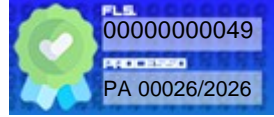
Art. 153. O Município deverá organizar o calendário anual de eventos culturais, estimulando e apoiando o resgate das tradições, a produção artesanal local e a realização de feiras, festas populares, exposições, congressos, simpósios, festivais e apresentações artísticas.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Seção III

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico

Art. 154. Constituem patrimônio histórico e cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória do povo votuporangense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, natural, ecológico e científico.

§ 1º Os bens materiais e imateriais, referentes às características culturais do Município, constituem patrimônio que deve ser preservado pelo Poder Público Municipal, com a cooperação da comunidade;

§ 2º O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, e ainda proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

§ 3º Cabe à administração pública, na forma da lei, impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, bem como a gestão da documentação governamental, por meio da criação e manutenção de um arquivo público e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, aplicando-se, no que couber, o constante no § 2º deste artigo;

§ 4º Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

~~§ 5º Ficam tombados como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município a Catedral Nossa Senhora Aparecida e a antiga sede do Palácio da Justiça.~~

§ 5º Fica tombada como patrimônio histórico, artístico e cultural do Município a antiga sede do Palácio da Justiça. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 22 de dezembro de 2020\)](#)

§ 6º Compete ao Conselho Municipal instituído por lei a realização do levantamento e tombamento dos bens municipais.

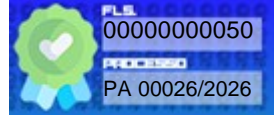
Documento enviado para assinatura a(s): NÁ QHÁ OU NÁ Q INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-839968-0KAK6FR48X28B2JY P Para a validação acesse o site: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Seção IV Do Desporto e do Lazer

Art. 155. O desporto municipal, inspirado nos fundamentos constitucionais do estado democrático de direito, ensinado e praticado em condições formais e não formais, enfatizará o caráter formativo, participativo e competitivo, como direito de todos.

Art. 156. O Município garantirá a todos o pleno exercício e acesso às práticas desportivas e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações desportivas.

Art. 157. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração sociocultural, implementando e mantendo atividades específicas nos bairros e centros comunitários.

Art. 158. O Município poderá destinar recursos orçamentários prioritariamente:

I - ao esporte amador formativo, participativo, que objetive a integração sociocultural e, na forma da lei, ao esporte profissional;

II - ao lazer popular;

III - na construção e manutenção de espaços devidamente equipados prioritariamente para as práticas amadoras e o lazer popular;

IV - na adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e as atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos; e

V - as ligas ou associações desportivas, devidamente legalizadas e que desenvolvam projetos esportivos amadores de uma forma integrada à comunidade.

Seção V Do Turismo

Art. 159. O Município deverá garantir o desenvolvimento da vocação turística e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio histórico, cultural e natural, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local, na forma da lei, cabendo-lhe:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território, viabilizando a criação de áreas especiais de interesse turístico;

II - promover a criação de infraestrutura básica necessária para a prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos; e

III - dar prioridade às áreas e construções de interesse turístico, intensificando sua limpeza, manutenção e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas.

Art. 160. Poderão ser celebrados pelo Município, convênios com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de pontos turísticos, prédios históricos, obras de arte e outros dispositivos classificados como de interesse turístico.

Art. 161. O funcionamento de Conselho Municipal para auxiliar na formulação da política de turismo será garantido, através de lei, pelo Município.

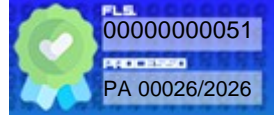
Documento enviado para assinatura ao(s) assinaat... NÃO O HÁ QUE NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-6KAK6FR15KX8BZVY P Para a validação e acesso em osses @ Data e hora em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 162. Deverá ser elaborado pelo Município o Plano Diretor de Turismo com o objetivo de nortear as ações e o desenvolvimento nesta área.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Turismo conterà inventário e diagnóstico turístico, devendo ser atualizado a cada três anos.

Seção VI Dos Órgãos de Proteção Municipal

Art. 163. O Município poderá constituir a guarda municipal, obedecidas as disposições contidas na legislação federal pertinente.

Art. 164. O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, deverá promover medidas de prevenção e combate a incêndios.

Seção VII Da Pessoa com Deficiência, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 165. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público, dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

Art. 166. O Município promoverá programas de assistência integral à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso.

Parágrafo único. Fica assegurada a gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas com deficiência, sem necessidade de identificação e entraves burocráticos.

Art. 167. Cabe ao poder público municipal, reservar percentual de até seis por cento, dos cargos e empregos públicos, para as pessoas com deficiências, sem discriminação quanto à admissão, salário, condições e acesso ao local de trabalho.

Art. 168. Aos maiores de sessenta anos, é garantida a gratuidade de transporte coletivo municipal, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da idade ou passe especial permanente no ato do embarque.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 169. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade e demais disposições legais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir, de modo integrado, melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 3º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 4º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

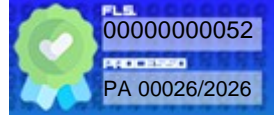
Documento enviado para assinatura ao(s) NÃO ASSINADO OU NÃO O INFORMATO
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-6KAK6FRV8X28B2JY P Para a validação acesse em nosso @ Portal de Acesso: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



§ 5º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e
- III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 6º Dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, assegurar-se-á a existência de uma unidade de planejamento que auxiliará o Prefeito:

- I - na formulação de política de desenvolvimento econômico-social;
- II - na ordenação do crescimento urbano do Município;
- III - na adequada distribuição da população e das atividades;
- IV - no estabelecimento de diretrizes viárias, presentes e futuras; e
- V - nas demais funções que a lei determinar no planejamento municipal.

Art. 170. Os conjuntos habitacionais, obrigatoriamente, deverão ser entregues à comunidade, após estarem dotados de todos os equipamentos básicos de infraestrutura, nos termos da lei.

Art. 171. O Município fica obrigado, na forma da lei, a manter um Fundo Municipal de Habitação, para implementar sua política habitacional.

Art. 172. O Município se obriga a manter atualizado o sistema de cadastro físico predial e territorial, assim como o sistema cartográfico dos serviços de infraestrutura, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

§ 1º Ficam definidos como serviços de infraestrutura:

- I - abastecimento de água;
- II - coleta e disposição do esgotamento sanitário;
- III - coleta e circulação de águas pluviais;
- IV - coleta e disposição dos resíduos sólidos e limpeza urbana;
- V - abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas e rurais;
- VI - rede de energia elétrica e iluminação pública;
- VII - rede telefônica;
- VIII - transporte coletivo urbano e interurbano; e
- IX - correios.

§ 2º As obras ou serviços federais ou estaduais deverão ter prévia autorização do Poder Executivo para sua implantação.

Art. 173. O Município instituirá seu Plano de Mobilidade Urbana e segurança viária.

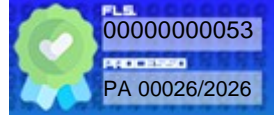
Documento enviado para assinatura ao(s): NÁ O HÁ OU NÁ O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839368-0K3K6FR48X28B2JY P Para a validação acesse em nosso @ Portal de e-Proc: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 174. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal:

I - a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente, integrado a uma política regional, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção, de natureza corretiva e punitiva, relativamente às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente, inclusive do ambiente de trabalho;

II - a manutenção e o estímulo à criação de unidade de conservação ambiental permanente;

III - a requisição de auditorias periódicas no sistema de controle da poluição e da prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

IV - o incentivo e apoio às associações e movimentos de proteção ao meio ambiente;

V - o estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para realização de obras e atividades visando a melhoria do meio ambiente e, em especial, a proteção à bacia de contribuição dos Rios São José dos Dourados e Marinheiro;

VI - a realização de inventários específicos das consignações ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental no Município, principalmente naquelas regiões que recebem a contribuição de esgoto sanitário e industrial, bem como nas de disposições finais de resíduos sólidos;

VII - disciplinar transporte, carga, descarga, e armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fontes de risco em vias urbanas e rurais, bem como disciplinar local de estacionamento desses veículos;

VIII - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas e a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;

X - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, dando ciência à população através da imprensa;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;

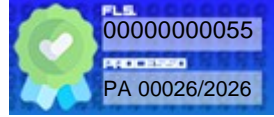
XIII - preservar o meio ambiente mantendo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 178. As compensações financeiras e os produtos da participação do Município no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos, ou devido à restrição ao seu desenvolvimento urbano em razão das leis de proteção aos mananciais, serão revertidos, prioritariamente, para serviços e obras de proteção e conservação das águas e na prevenção de seus efeitos adversos.

Art. 179. Os serviços de abastecimento de água e coleta, afastamento e disposição de esgotos sanitários, prestados aos usuários ou postos à sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 180. O Município poderá promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º Para os fins deste artigo, poderão ser firmados instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, na forma da lei.

§ 2º O Município estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

§ 3º O Município poderá integrar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme a legislação federal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. A pessoa jurídica em débito com o tesouro municipal, não poderá contratar com o poder público municipal e nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 182. Submete-se esta emenda, no que couber, aos dispositivos constantes das Constituições Federal e Estadual e demais legislações pertinentes.

Art. 183. A Lei Orgânica do Município deverá ser revista a cada dez anos para que haja sua adequação dentro das normas jurídicas e técnicas legislativas vigentes.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octavio Viscardi”, 8 de agosto de 2019.

MEHDE MEIDÃO SLAIMAN KANSO

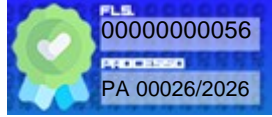
Documento enviado para assinatura ao(s) NOME INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-839368-6KAK6FRV8X28BZJY P Para a validação acesse o nosso e-Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Presidente

DANIEL DAVID
1º Secretário

VANDER MARCELO COIENCA - 1º VICE-PRESIDENTE

WALTER JOSÉ DOS SANTOS - 2º VICE-PRESIDENTE

ALI HASSAN WANSSA - 2º SECRETÁRIO

SERGIO ADRIANO PEREIRA - 3º SECRETÁRIO

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO

EDINALVA BARNABE ALVES DE AZEVEDO

GILMAR AURÉLIO

HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR

LEONARDO DA SILVA BRIGAGÃO

OSMAIR LUIZ FERRARI

RODRIGO ANTONIO BARROS VIEIRA DA SILVA

SILVIO CARVALHO DE SOUZA

VILMAR FERREIRA DA SILVA

COMISSÃO DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO

ANTÔNIO ALBERTO CASALI

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO

ANTÔNIO LUIS MOLINA

ALI HASSAN WANSSA

DANIEL DAVID

LUCAS DA SILVA

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

MAURILO PIMENTA DE MORAIS

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

RODRIGO ANTONIO BARROS VIEIRA DA SILVA

Publicado e registrado na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, aos 06 de agosto de 2019.

Documento enviado para assinatura ao(s): NÁ O HÁ OU NÁ O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839968-0KAK6FR18X28BZVY P Para a validação acesse o endereço <<<<<<>>>> <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



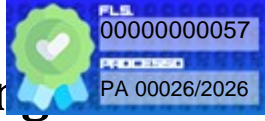


Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
Diretor Administrativo

Esta Emenda à Lei Orgânica teve origem na Redação Final Nº 78/2019 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2019 de autoria da Mesa Diretora e sofreu subemendas pela autora, pela Comissão de Justiça e Redação e pelo Vereador Hery Waldir Kattwinkel Junior.



Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO O HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-839968-0K3K6FN5MX8BZV | Para acessar acesse o link: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>





Fl.
Proc

00000000058
PA 00026/2026

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 513, de 12 de dezembro de 2023

(Dispõe sobre alteração das Leis Complementares nº 469, de 01 de fevereiro de 2022 e nº 199, de 21 de dezembro de 2011 e dá outras providências)

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso I, do artigo 31, da Lei Complementar nº 469, de 01 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Os anexos I, I-A e I-B da Lei Complementar nº 469, de 01 de fevereiro de 2022, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexos I desta Lei Complementar.

Art. 3º Os anexos I-A e I-B da Lei complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar conforme anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 12 de dezembro de 2023.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Luiz Gustavo Gallo Vilela
Superintendente da SAEV Ambiental

Renan Denny Feitosa Fernandes
Respondendo pelo Instituto de Previdência do Município
de Votuporanga - VOTUPREV

Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil

Publicada e registrada na Divisão de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal da Transparência e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe da Divisão

Assinado por 5 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, LUIZ GUSTAVO GALLO VILELA, RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES, EDISON MARCO CAPORALIN e NATÁLIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Documento enviado para assinatura ao(a) NA O DA QU NA O INFORMATICA
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:26:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-8393938-6X412174-6L-6R81N71W-afBAraralvialicdrecesessosBo rfbu réat h e h t t p : // w w w . c a m . a r a c a t u p o r a n g a . s p . g o v . b r .





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar)

ANEXO I

(CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA – SAEV AMBIENTAL.

SECRETARIA	TIPO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS
GABINETE DO PREFEITO			
	Assessoria	Assessor de Gabinete	15
		Assessor de Gabinete IV	7
		Assessor de Gabinete V	3
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE			
		Assessor de Saúde Pública	3
SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA – SAEV AMBIENTAL			
		Superintendente Adjunto	1
		Superintendente da Saev Ambiental	1
AGENTES POLÍTICOS			
		Secretário Municipal	15

Assinado por 5 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA; LUIZ GUSTAVO GALLO VILELA; RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES; EDISON MARCO CAPORALIN e NATÁLIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES. Documento enviado para assinatura ao(s) Sr(s). NA QUAQUANA. O INFORMADO(S) NÃO REALIZOU(A) O PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:26:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-M-8393938-6X412174-6L6R88N71W-atf8aralivdailcraesessoss8o nfb8u8t8h8e8n8t8c8h8u8t8p8/www.cam.mcaracatu8p8o8g8a8.sp.gov.br.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO

Fl.
Proc

00000000060
PA 00026/2026

ANEXO I – A

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CONSTANTES DO ANEXO I DESTA LEI COMPLEMENTAR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA
Assessor de Gabinete	CC-2
Assessor de Gabinete IV	CC-3
Assessor de Gabinete V	CC-4
Assessor de Saúde Pública	CC-1
Superintendente Adjunto da SAEV Ambiental	CC-5
Superintendente da SAEV Ambiental	CC-6

ANEXO I – B

(TABELA DAS REFERÊNCIAS DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA – SAEV AMBIENTAL)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
REFERÊNCIAS	REMUNERAÇÃO
CC-1	3.831,62
CC-2	5.527,82
CC-3	8.211,49
CC-4	10.895,23
CC-5	11.628,00
CC-6	12.648,28

Assinado por 5 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, LUIZ GUSTAVO GALLO VILELA, RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES, EDISON MARCO CAPOBALINI e NATÁLIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Documento enviado para assinatura ao(s) Sr(s) JORGE AUGUSTO SEBA, LUIZ GUSTAVO GALLO VILELA, RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES, EDISON MARCO CAPOBALINI e NATÁLIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:28:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT.M-839378-6X412174-6L6R81717P-af18araralvdalidatressessos80nfabreathenttchttp://www.cam.municipal.votuporanga.sp.gov.br.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar)

ANEXO I-A

Tabela de Cargos em Comissão (Classe Executiva)

Nomenclatura do Cargo	Referência	Carga Horária
Diretor Presidente	CC-1	40 horas semanais
Diretor Administrativo Financeiro	CC-2	40 horas semanais
Diretor de Benefícios	CC-2	40 horas semanais

ANEXO I-B

Referência	Valor
CC-1	R\$ 12.648,28
CC-2	R\$ 7.346,43

Assinado por 5 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, LUIZ GUSTAVO GALLO VILELA, RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES, EDISON MARCO CAPORALIN e NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES
Documento enviado para assinatura: na.op.ha@votuporanga.sp.gov.br
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:28:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT.M-839398-6X412174-61R81717P-afBararalvalicidrecessos80nfabreathenttchttp://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





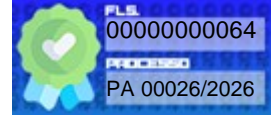
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

CERTIFICO e dou fé que o **REPRESENTAÇÃO Nº 2/2026**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **25/02/2026 às 16:40:35**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

ENCAMINHA REPRESENTAÇÃO DO VEREADOR CABO RENATO ABDALA

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

DANIEL DAVID

PENDENTE

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 25 de fevereiro de 2026.

LUCAS DA SILVA
DIRETOR LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃ O HÃ OU NÃ O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:29:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-837358-6K4W1N-0N8T7W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





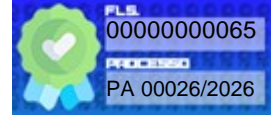
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROCESSO INTERNO Nº 26/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026** em **26/02/2026** às **16:29:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de fevereiro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
DIRETOR ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:30:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3D6Q5M-7H1U1C-8Y0D0S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





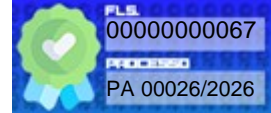
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (CONVERSÃO DA REPRESENTAÇÃO Nº 2/2026 EM PROCESSO ADMINISTRATIVO)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026** em **26/02/2026** às **16:31:49**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de fevereiro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
DIRETOR ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

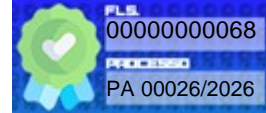
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:31:50 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3A4Q8Q-2S4D6J-4Z0T7A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando que o Protocolo nº 49/2026 versa sobre os mesmos fatos, causa de pedir e objeto já tratados no Processo Administrativo nº 26/2026, caracterizando identidade material entre as representações, ainda que subscritas por pessoas distintas;

Determino que o Protocolo nº 49/2026 seja juntado aos autos do Processo Administrativo nº 26/2026, para tramitação conjunta, a fim de evitar duplicidade de procedimentos e assegurar a regular condução dos atos administrativos.

Fica consignado que o Protocolo nº 49/2026 permanecerá arquivado em seu registro próprio, passando a matéria a tramitar exclusivamente no âmbito do Processo Administrativo nº 26/2026.

Considerando que a representação contém dados pessoais inseridos pelo requerente, determino que o Protocolo nº 49/2026 seja mantido sob caráter sigiloso, adotando-se as cautelas necessárias quanto à proteção de dados.

Determino, ainda, que, por ocasião da juntada aos autos do Processo Administrativo nº 26/2026, sejam anonimizados eventuais dados pessoais constantes do protocolo, preservando-se apenas as informações indispensáveis à análise dos fatos.

Cumpra-se.

VOTUPORANGA/SP, 26 de fevereiro de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara de Votuporanga/SP





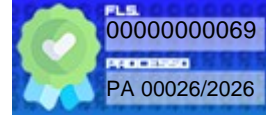
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (JUNTADA DO PROTOCOLO Nº 49/2026 E PROCESSAMENTO CONJUNTO)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026** em **26/02/2026** às **16:32:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de fevereiro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
DIRETOR ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:32:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1C4N3U-1S8C7K-8D5L7K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



REQUERIMENTO FORMAL

(Pedido de reconhecimento de hipótese de extinção de mandato – art. 6º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967)

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Votuporanga
Ao Excelentíssimo Senhor Daniel David Presidente da Câmara Municipal

REQUERENTE

João Ricardo Garcia Carvalho da Silva

RG nº [REDACTED]

CPF nº [REDACTED]

Título de Eleitor nº [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

[REDACTED]

CEP [REDACTED]


Município e eleitor regularmente inscrito neste Município, no pleno exercício do direito constitucional de petição, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, vem respeitosamente perante esta Presidência expor e requerer o que segue.

I – DOS FATOS

O Prefeito Municipal, Jorge Augusto Seba, por meio do Decreto nº 20.107/2026, nomeou o Vice-Prefeito, Luiz Fernando Góes Liévana, para exercer o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental.

A SAEV é autarquia municipal integrante da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e responsabilidade jurídica por seus próprios atos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA



PROTOKOLO Nº 49/2026

CONSULTE NO NOSSO PORTAL, ATRAVÉS DA CHAVE DE ACESSO:

PROTP-6541U7-5N5Y8W-7Y3F1T

26/02/2026 15:27:07

ICP Brasil



-CAM



Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO O HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:33:52 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-837411-1Y3L4P-6A0F7R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaraivotuporanga.sp.gov.br>.

O cargo de Superintendente:

Não se confunde com Secretaria Municipal;

Exerce direção administrativa plena;

Possui competência para prática de atos normativos e financeiros.

Restou demonstrado o exercício efetivo do cargo, inclusive:

Assinatura de decreto de alteração da tabela tarifária;

Utilização da tribuna da Câmara Municipal na condição institucional de Superintendente.

Importante destacar que:

Não houve qualquer ato formal de desincompatibilização do mandato de Vice-Prefeito.

II – DA VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica do Município estabelece vedação ao exercício simultâneo de outro cargo na Administração Municipal, não contemplando exceção para direção de autarquia.

Tratando-se de autarquia com personalidade jurídica própria, o exercício da Superintendência configura ocupação de cargo distinto do mandato eletivo.

A incompatibilidade é objetiva.

III – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos do art. 6º, III do

Decreto-Lei nº 201/1967:

Extingue-se o mandato quando o agente incidir em impedimento legal e não se desincompatibilizar.

A norma prevê hipótese de extinção automática, operando-se por força de lei.

Não se trata de cassação.

Não se trata de julgamento político.

Trata-se de reconhecimento de fato jurídico consumado.

IV – DA NATUREZA VINCULADA DO ATO

A jurisprudência consolidada entende que, nas hipóteses do art. 6º do DL 201/67, o Presidente da Câmara exerce competência vinculada.

Cabe-lhe:

Verificar a ocorrência do impedimento;

Declarar a extinção do mandato.

Não há margem para deliberação política quando o impedimento é objetivo e não sanado.

V – DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO

Considerando que:

O cargo nomeado não é Secretaria, mas direção de autarquia;

O Prefeito encontra-se em mandato há mais de cinco anos;

Conhece ou deve conhecer a Lei Orgânica Municipal;

Houve nomeação mesmo diante de vedação normativa expressa;

Há margem jurídica para análise quanto à eventual prática de ato contra disposição expressa de lei, nos termos do art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/67.

O presente requerimento não formula acusação definitiva, mas requer apuração institucional.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento da incidência do art. 6º, III do Decreto-Lei nº 201/67;

- b) A prática do competente ato declaratório de extinção do mandato, caso constatado o impedimento legal;
- c) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda inexistente a hipótese declaratória, que apresente fundamentação jurídica expressa e motivada;
- d) Que informe formalmente quais providências serão adotadas quanto à possível infração político-administrativa decorrente do ato de nomeação.

Votuporanga/SP, 26 de fevereiro de 2026.



João Ricardo Garcia Carvalho da Silva
Munícipe e Eleitor



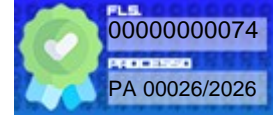
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROTOCOLO Nº 49/2026 DE AUTORIA DE JOAO RICARDO GARCIA CARVALHO DA SILVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026** em **26/02/2026** às **16:33:52**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de fevereiro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
DIRETOR ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

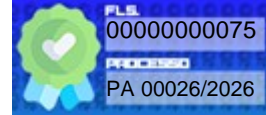
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:33:54 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2M6M6J-5B3X0Z-3R5N6P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

Considerando a necessidade de adequada definição do rito e do procedimento a ser adotado no presente feito;

Determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Legislativa, para emissão de parecer jurídico quanto ao rito e/ou procedimento aplicável, observadas as disposições legais e regimentais pertinentes.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

VOTUPORANGA/SP, 26 de fevereiro de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara de Votuporanga/SP





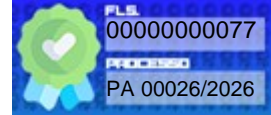
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026** em **26/02/2026** às **16:36:07**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de fevereiro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
PRESIDENTE

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:37:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-0P0C0R-2H5D7S-6R2X1F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





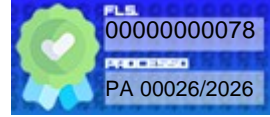
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROCESSO INTERNO Nº 26/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROCESSO INTERNO Nº 26/2026**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **26/02/2026 às 16:39:16**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PROCURADORA, ENCAMINHO O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026, PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (SOLICITA PARECER JURÍDICO). OBRIGADO.

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

ROSELAINÉ CORREIA

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de fevereiro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
DIRETOR ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO



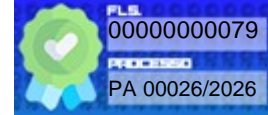
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE STATUS

CERTIFICO e dou fé que o STATUS do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026**, referente a(o) **PROCESSO INTERNO Nº 26/2026** foi alterado para **TRAMITANDO** em **26/02/2026 às 16:38:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 26 de fevereiro de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
DIRETOR ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 26/02/2026 16:38:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-6Y5Q8F-4L6I7V-2U0K0Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 44

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026

ASSUNTO: Representação visando à declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito- Fundamento invocado: Lei Orgânica Municipal e Decreto-Lei nº 201/1967.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO MANDATO DE VICE-PREFEITO. NOMEAÇÃO INTERINA PARA O CARGO DE SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA MUNICIPAL (SAEV AMBIENTAL). ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 6º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO OBJETIVA E CONSOLIDADA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RETIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO DE NOMEAÇÃO PARA EXCLUIR REMUNERAÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO JURÍDICA EXTINTIVA CONSOLIDADA. TIPICIDADE ESTRITA DAS HIPÓTESES DE PERDA DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. INDEFERIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada perante a Presidência da Câmara Municipal, por meio da qual se requer a declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito, Sr. Luiz Fernando Góes Liévana.

Sustenta os representantes que o Vice-Prefeito foi nomeado, por meio do Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, para exercer interinamente o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental, o que violaria os arts. 55, incisos II e III, e 64 da Lei Orgânica Municipal, que vedam ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo ou função remunerada, bem como acumular cargos.

Requerem, com fundamento no art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que seja declarada extinta a investidura, independentemente de deliberação plenária.

Após o protocolo da representação, o Chefe do Executivo editou o Decreto nº 20.131/2026, por meio do qual retificou o ato anterior para consignar expressamente que o exercício da função interina dar-se-á sem o recebimento de qualquer espécie de remuneração ou vantagem, estabelecendo, ainda, a retroação de seus efeitos à data de 23 de fevereiro de 2026.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Representação do Vereador Cabo Renato Abdala; (ii) Decreto-Lei nº 201/67; (iii) Decreto nº 20107/2026; (iv) Lei Orgânica; (v) Lei Complementar nº 513/23 e (vi) Representação de João Ricardo Garcia Carvalho da Silva.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Decreto Lei 201/67 menciona que:

“Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

[...]

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (Destacou-se.)”

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez estabelece:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Seção V

Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, com empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, estendendo esta vedação a pessoas a ele ligadas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau ou por adoção, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

*II - **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;***
[...]

Art. 64. Os Secretários Municipais e cargos equiparados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município, e terão as mesmas proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão também aos Superintendentes de Autarquias Municipais e Dirigentes de Fundações Municipais”. (Destacou-se.)

A partir da leitura sistemática desses dispositivos, verifica-se que a hipótese de extinção prevista no art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

dois requisitos cumulativos: incidência em impedimento legal e ausência de desincompatibilização no prazo legal.

No caso concreto, a alegação central repousa sobre a vedação ao exercício de cargo remunerado pelo Vice-Prefeito.

Ocorre que, após o protocolo da representação, foi editado o Decreto nº 20.131, de 27 de fevereiro de 2026, que retificou o ato anterior para consignar expressamente que o exercício da função interina dar-se-á **sem qualquer espécie de remuneração ou vantagem**, retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026. Vejamos:

"Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente - SAEV Ambiental, **sem recebimento de qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo desempenho da atividade**, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026.**

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 27 de fevereiro de 2026.

Assim, à luz da própria Lei Orgânica, é possível sustentar que o núcleo da vedação – exercício de cargo remunerado- não subsiste no plano fático-jurídico.

Ainda que se entendesse configurado impedimento inicial, a superveniência do ato retificador revela providência administrativa apta a afastar eventual incompatibilidade, inexistindo, portanto, situação consolidada de descumprimento apta a ensejar declaração extintiva automática.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumpre destacar, ademais, que o Decreto-Lei nº 201/1967 disciplina, de modo distinto, as hipóteses de cassação, por infração político-administrativas (art. 4º) e extinção automática, por causas objetivas (art. 6º).

O art. 5º do referido diploma legal estabelece o rito processual aplicável exclusivamente às hipóteses de cassação por infração político-administrativa, mediante constituição de comissão processante e deliberação plenária.

No caso concreto, a representação não descreve conduta tipificada no rol do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, limitando-se pleitear declaração de extinção com fundamento no art. 6º.

Não se tratando de imputação de infração político-administrativa típica, mas de alegação de impedimento legal, não há que se instaurar o rito previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A adoção do rito processante pressupõe acusação formal, tipicidade estrita e juízo político do plenário-requisitos ausentes na hipótese em exame.

Portanto, eventual extinção de mandato, se configurada, teria natureza meramente declaratória, cabível apenas diante de situação objetiva, inequívoca e juridicamente consolidada-**o que não se verifica no presente caso, já que** houve a revogação do Decreto nº 20 107, de 23 de fevereiro de 2026, **cessando o impedimento**. Vejamos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

DECRETO Nº 20 122, de 25 de fevereiro de 2026

(Revoga, em seu inteiro teor, o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em seu inteiro teor, o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, a partir de 26 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 25 de fevereiro de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Como já consignado, o art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige, para a declaração de extinção, a configuração simultânea de dois elementos: (i) incidência em impedimento legal e (ii) ausência de desincompatibilização no prazo devido. Trata-se de hipótese de natureza objetiva, cuja incidência reclama situação fática estável, inequívoca e juridicamente consolidada.

No caso em exame, contudo, verifica-se que o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026 — que teria dado ensejo à alegada incompatibilidade — foi expressamente retificado pelo Decreto nº 20.131, de 27 de fevereiro de 2026, o qual consignou que o exercício da função interina ocorreria sem qualquer espécie de remuneração ou vantagem, com efeitos retroativos à data da nomeação.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A consequência jurídica desse ato superveniente é relevante: se o núcleo da vedação orgânica reside no exercício de cargo remunerado, a exclusão expressa de remuneração afasta o elemento essencial da incompatibilidade. Ainda que se sustentasse a existência de irregularidade inicial, esta não se consolidou no tempo, nem se projetou como situação jurídica resistente à correção administrativa.

Além disso, o art. 6º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967 pressupõe inércia do agente quanto à desincompatibilização. Aqui, ao contrário, houve providência administrativa destinada a adequar o ato aos limites legais invocados, o que impede reconhecer permanência do impedimento.

Não se está, portanto, diante de hipótese de perda automática de mandato, mas de controvérsia interpretativa acerca da extensão de norma de vedação, posteriormente ajustada por ato do próprio Executivo.

Em matéria de extinção de mandato eletivo, prevalece o princípio da tipicidade estrita e da interpretação restritiva das hipóteses sancionatórias. Na ausência de situação objetiva consolidada e juridicamente incontroversa, não se legitima a declaração extintiva pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, não se verifica, no presente caso, fato jurídico extintivo apto a ensejar a aplicação do art. 6º do Decreto-Lei nº 201/1967.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se identificam pressupostos jurídicos que autorizem a declaração de extinção do mandado do Vice-Prefeito.

Inexistindo hipótese legal expressamente configurada, não cabe ao Presidente da Câmara proceder à declaração extintiva, tampouco instaurar o rito do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

A providência adequada consiste na resposta fundamentada ao requerimento, com posterior arquivamento.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de fevereiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



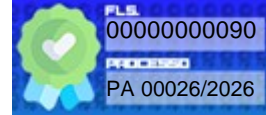
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026** em **02/03/2026** às **15:20:15**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 2 de março de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 02/03/2026 15:20:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-886051-7C1T0B-7T6K3J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





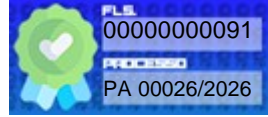
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROCESSO INTERNO Nº 26/2026

CERTIFICO e dou fé que o **PROCESSO INTERNO Nº 26/2026**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **02/03/2026** às **15:31:51**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

SEGUE PARECER JURÍDICO SOLICITADO.

DESTINATÁRIO(S)

THIAGO RUVIERI DELALIBERA

STATUS

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

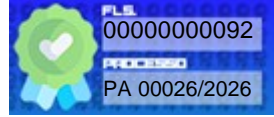
Votuporanga/SP, 2 de março de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO
Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026

DESPACHO DECISÓRIO

DISPÕE SOBRE REPRESENTAÇÕES PROTOCOLADAS EM FACE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE SEU MANDATO, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, III DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

Vistos (fls. 80/88).

Trata-se de representações formuladas com fundamento no art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, por meio da qual se requer a declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito, sob a alegação de incidência em impedimento previsto na Lei Orgânica Municipal, em razão de nomeação interina para o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por meio do Parecer Jurídico nº 44/2026, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de pressupostos jurídicos aptos a ensejar a declaração extintiva.

É o necessário relatório.

Passo a decidir.

I – DA NATUREZA JURÍDICA DA EXTINÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Nos termos do art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, extingue-se o mandato quando o agente político incidir em impedimento legal para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar no prazo devido.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

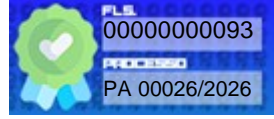




CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



Trata-se de hipótese de natureza objetiva e excepcional, cuja declaração possui caráter meramente declaratório, mas que exige a presença cumulativa e inequívoca de dois requisitos:

- (a) Incidência em impedimento legal expressamente previsto;
- (b) Ausência de desincompatibilização no prazo legal ou razoável.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que as hipóteses de perda ou extinção de mandato eletivo submetem-se ao princípio da tipicidade estrita, vedando-se interpretações ampliativas ou extensivas em matéria sancionatória.

Não havendo situação fática consolidada e juridicamente incontroversa, não se legitima a declaração de extinção pelo Presidente da Câmara.

II – DA RETIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Conforme consta dos autos, o ato de nomeação inicialmente questionado foi expressamente retificado por Decreto superveniente do Chefe do Executivo, que consignou de forma inequívoca que **o exercício da função interina ocorreria sem percepção de remuneração ou qualquer vantagem, com efeitos retroativos à data da nomeação.**

Tal providência administrativa encontra amparo no princípio da autotutela da Administração Pública, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No dia 23 de fevereiro de 2026, ocorreu a nomeação originária através do Decreto nº 20.107, vejamos:

DECRETO Nº 20 107, de 23 de fevereiro de 2026

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





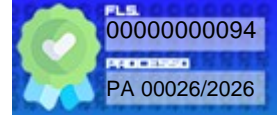
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br



(Nomeia Luiz Fernando Góes Liévana para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV Ambiental)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV Ambiental, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026.

(...)

Diário Oficial do Município - Edição nº 2558A

Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgwMzly

Após, no dia 25 de fevereiro de 2026, houve a revogação formal do Decreto nº 20.107, através do Decreto 20.122 (Diário Oficial do Município – Edição nº 2560ª) – Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgyMDA3.

Por fim, no dia 27 de fevereiro de 2026, foi publicada retificação, através do Decreto nº 20.131, com o seguinte teor:

DECRETO Nº 20 131, de 27 de fevereiro de 2026

(Retifica o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o art. 1º do Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, que passa a vigorar com a seguinte

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





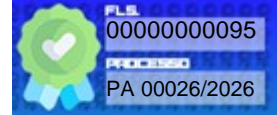
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br



redação: "Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente – SAEV Ambiental, **sem recebimento de qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo desempenho da atividade**, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro de 2026.**

(...)

(grifo meu)

Diário Oficial do Município - Edição nº 2562

Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgyOTU2

Dispõe a **Súmula nº 346** do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

E estabelece a **Súmula nº 473** do STF:

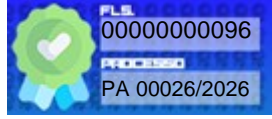
"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Trata-se da consagração do poder-dever de autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui competência para controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO
Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



retificando-os ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, independentemente de provocação do Poder Judiciário.

A Lei Orgânica é clara e taxativa quanto às hipóteses de impedimento, vejamos:

Seção V

Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

(...)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego **remunerado**, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

(...)

Lei Orgânica do Município

No caso concreto, a retificação do ato administrativo — com exclusão expressa de qualquer remuneração e efeitos retroativos — evidencia a atuação corretiva do próprio Executivo, afastando o elemento nuclear da vedação invocada na representação.

Quanto à hipótese prevista no art. 55, inciso III, da Lei Orgânica Municipal — que veda a titularidade de mais de um cargo ou mandato eletivo — igualmente não se verifica sua configuração no caso concreto. A vedação dirige-se à acumulação simultânea de cargos eletivos ou à dupla investidura em mandato político, situações que não se confundem com a eventual ocupação de cargo público. Cargo público e mandato eletivo possuem naturezas jurídicas distintas: o primeiro decorre de nomeação administrativa; o segundo, de investidura popular por meio do sufrágio. Assim, não há falar em titularidade de mais de um mandato eletivo, tampouco em

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

acumulação vedada nessa modalidade, inexistindo enquadramento fático na hipótese normativa mencionada.

Nesse sentido, se a Lei Orgânica veda o exercício de cargo remunerado, a exclusão formal e expressa de remuneração descaracteriza o suporte fático do alegado impedimento.

Ainda que se sustentasse eventual irregularidade inicial, esta não se consolidou no tempo, tampouco permaneceu inerte. Ao contrário, foi objeto de adequação administrativa, em consonância com o ordenamento jurídico e com o princípio da legalidade.

Cumpra ainda consignar que não compete ao Presidente do Poder Legislativo proceder ao controle de validade ou ao exame de mérito dos atos administrativos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição e na legislação pertinente. O sistema constitucional brasileiro estrutura-se sobre o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), que impõe harmonia e independência recíproca entre Executivo, Legislativo e Judiciário, vedando ingerências indevidas na esfera típica de atuação de cada qual.

Nesse contexto, o ato administrativo retificador editado pelo Executivo goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos próprios dos atos administrativos, produzindo efeitos jurídicos até eventual invalidação pelo próprio ente competente ou pelo Poder Judiciário. Não cabe, portanto, a esta Presidência desconsiderar sua eficácia ou substituir-se ao controle jurisdicional para afastar ato que se apresenta formalmente válido e juridicamente eficaz.

III – DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTINTIVA CONSOLIDADA

O art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 pressupõe permanência do impedimento e ausência de desincompatibilização.

Não se verifica, nos autos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

-
- (a) *Permanência de situação remunerada;*
 - (b) *Recusa ou inércia quanto à adequação do ato;*
 - (c) *Consolidação de estado jurídico incompatível com o exercício do mandato.*

A declaração de extinção exige fato jurídico extintivo certo, objetivo e estabilizado, o que não se verifica.

Ademais, não há imputação de infração político-administrativa prevista no art. 4º do referido diploma legal, razão pela qual não se cogita da instauração do rito processante do art. 5º, que pressupõe acusação formal, tipicidade específica e juízo político do Plenário.

IV - DA INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 513, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

No tocante à alegação de que o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental não mais se equipararia ao cargo de Secretário Municipal (agente político), em razão da Lei Complementar nº 513/2023, cumpre esclarecer que a assertiva não se sustenta juridicamente. Isso porque a referida norma foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº 538/2024, a qual, por sua vez, também foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 552/2025, atualmente vigente. Esta última disciplina expressamente, em seu art. 23, que são equiparados ao cargo de Secretário Municipal os cargos, dentre outros, "de Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental". Verifica-se, portanto, que a tese apresentada na representação parte de premissa normativa superada, desconsiderando a sucessão legislativa regularmente operada e o texto atualmente em vigor.

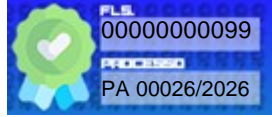
A equiparação legal permanece expressamente prevista, não havendo suporte jurídico para a conclusão apresentada pelo representante, vejamos:

**Art. 23. São equiparados ao cargo de Secretário Municipal,
os cargos:**



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO
Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188
www.camaravotuporanga.sp.gov.br



I - de Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental; e,

(grifo meu)

Lei Complementar nº 552, de 19 de fevereiro de 2025.

<https://ecam.camaravotuporanga.sp.gov.br/legislacao/detalhes/8806>

V - DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

A perda de mandato eletivo constitui medida de gravidade institucional elevada, afetando diretamente a soberania popular e a estabilidade do regime representativo.

Por essa razão, a interpretação das normas que preveem extinção ou perda de mandato deve ser restritiva, em observância aos princípios:

- (a)** *Tipicidade estrita;*
- (b)** *Segurança jurídica;*
- (c)** *Presunção de legitimidade dos atos administrativos;*
- (d)** *Separação dos Poderes.*

Não se admite declaração extintiva fundada em controvérsia interpretativa posteriormente sanada por meio de autotutela administrativa regularmente exercida.

VI - DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A controvérsia ora examinada não pode ser dissociada da moldura constitucional que rege a atuação da Administração Pública e a estabilidade dos mandatos eletivos.

O art. 37, caput, da Constituição da República consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam tanto a prática quanto o controle dos atos administrativos. No caso em exame, a retificação promovida pelo Chefe do

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Executivo insere-se precisamente no âmbito do princípio da legalidade administrativa, em sua dimensão de autocontrole, permitindo à própria Administração ajustar seus atos aos limites normativos, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o mandato eletivo possui assento direto no princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), que estabelece que todo poder emana do povo. A perda ou extinção de mandato constitui medida de gravidade institucional elevada, pois repercute diretamente na representação popular legitimamente conferida pelo voto.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina constitucional consolidaram entendimento no sentido de que hipóteses de perda de mandato devem ser interpretadas restritivamente, em respeito:

- (a) *Ao princípio democrático;*
- (b) *À soberania popular;*
- (c) *Ao devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição);*
- (d) *À segurança jurídica, e;*
- (e) *À estabilidade das instituições.*

A declaração de extinção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 201/1967, embora de natureza declaratória, não se dissocia dessas garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito. Sua aplicação exige situação objetiva, incontroversa e juridicamente consolidada, não sendo compatível com hipóteses marcadas por controvérsia interpretativa ou por correção administrativa tempestivamente promovida.

Admitir a extinção do mandato em cenário no qual o próprio ato administrativo foi retificado com efeitos retroativos, afastando o suporte fático do alegado impedimento, implicaria relativizar:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br

-
- (a) *A presunção de legitimidade dos atos administrativos;*
 - (b) *O princípio da autotutela regularmente exercido, e;*
 - (c) *A própria estabilidade do regime representativo.*

A atuação desta Presidência, portanto, deve observar não apenas a literalidade da norma infraconstitucional, mas também sua conformidade com os princípios constitucionais estruturantes, evitando interpretações ampliativas em matéria sancionatória e preservando a harmonia entre os Poderes.

VII – DO ESPÍRITO DA LEI E DA FINALIDADE DO ART. 6º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E DO IMPEDIMENTO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA

A correta interpretação do art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige análise teleológica e sistemática de seu conteúdo normativo.

O dispositivo prevê a extinção do mandato quando o agente político incidir em impedimento legal para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da moralidade administrativa, da probidade e da independência funcional do Chefe do Executivo e de seu substituto, evitando situações de conflito de interesses, captura institucional ou acumulação indevida de vantagens.

De igual modo, o impedimento constante do art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal — que veda ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado — possui finalidade claramente preventiva. Seu objetivo é impedir que ocupantes de cargos de elevada influência política utilizem sua posição institucional para auferir vantagens indevidas, promover enriquecimento ilícito ou instrumentalizar funções públicas em benefício próprio ou de terceiros.



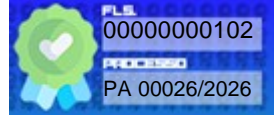
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188

www.camaravotuporanga.sp.gov.br



A *ratio legis* da norma está, portanto, diretamente vinculada à proteção da moralidade administrativa e à prevenção de abuso de poder, não se destinando a alcançar situações em que inexistia percepção de remuneração, vantagem econômica ou desvio de finalidade.

No caso concreto, não há qualquer alegação — muito menos demonstração — de que o exercício interino tenha sido utilizado como instrumento de obtenção de vantagem ilícita, favorecimento indevido ou afronta à probidade administrativa. Tampouco se aponta enriquecimento, desvio funcional ou utilização do cargo para fins particulares.

Em tal contexto, deve prevalecer a presunção de boa-fé e de licitude que ampara os atos administrativos e a conduta dos agentes públicos, presunção esta que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Interpretar o impedimento de forma dissociada de sua finalidade constitucional e legal — ampliando-o para alcançar hipótese na qual não há remuneração, vantagem ou indício de desvio — implicaria transformar norma de proteção à moralidade em instrumento de punição formal desprovido de substrato material.

A hermenêutica adequada impõe que o art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 seja aplicado em consonância com o espírito da norma, exigindo situação efetiva de incompatibilidade substancial, e não mera leitura literal descontextualizada de sua finalidade preventiva.

Não configurada afronta à moralidade administrativa, nem demonstração de obtenção de vantagem indevida, não se revela presente o elemento material que justifique a aplicação da medida extrema de extinção de mandato.

VIII - CONCLUSÃO

Registre-se, por oportuno, que o Parecer Jurídico nº 44/2026 constitui manifestação estritamente técnica, elaborada por Procuradora Legislativa no exercício de atribuição funcional

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO
Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

prevista em lei, pautada nos deveres de independência técnica, autonomia profissional e liberdade de convicção jurídica assegurados pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

A atividade de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo não se subordina a orientações político-partidárias, mas aos parâmetros constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Trata-se, portanto, de manifestação imparcial e fundamentada, voltada exclusivamente à correta aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto. Desconsiderar orientação técnica devidamente motivada, sem fundamento jurídico idôneo que a infirmasse, implicaria afastamento injustificado da racionalidade administrativa e da segurança jurídica que devem nortear os atos desta Presidência.

Diante do exposto, analisado pormenorizadamente o mérito, e **acolhendo integralmente o Parecer Jurídico nº 44/2026**, concluo que não restaram configurados os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967; a retificação do ato administrativo pelo Chefe do Executivo (Decretos nº 20.107; 20.122 e 20.131) encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, materializando o princípio da autotutela e, portanto, inexistente situação jurídica consolidada apta a ensejar a declaração de extinção do mandato.

DECIDO:

1. Indeferir o pedido de declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito;
2. A publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, para que os representantes e/ou interessados tomem conhecimento, bem como, para que gere seus efeitos jurídicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

PALÁCIO 8 DE AGOSTO
Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América
CEP 15502-105 / Fone/Fax (017) 3421-1188
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

- Determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 26/2026, após as anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Votuporanga, 2 de março de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 02/03/2026 17:04:49 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-886273-1F3J3H-1Z0J3G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO VOTUPORANGA

FLS. 00000000106
PROCESSO PA 00026/2026

Conforme Lei Municipal nº 5.927,
de 02 de março de 2017

Ano XI | Edição nº 2564

Terça-feira, 03 de março de 2026

AÇÃO ENTRE AMIGOS

Doe apenas
R\$10 e participe

Sorteio dia 10/5
(Dia das Mães)

2026



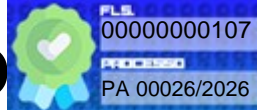
CONCORRA A UM CARRO 0KM

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO VOTUPORANGA



Conforme Lei Municipal nº 5.927,
de 02 de março de 2017

Ano XI | Edição nº 2564

Terça-feira, 03 de março de 2026

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Secretaria Municipal da Administração	4
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
Atos Administrativos	6
Atas de Reunião	6
Secretaria Municipal da Fazenda	8
Atos Administrativos	8
Convocação	8
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano	9
Editais	9
Edital de Audiência Pública	9
Edital de Convocação	10
Instituto de Previdência do Município de Votuporanga	12
Licitações e Contratos	12
Autorização de Contratação Direta	12
Atos de Pessoal	12
Aposentadoria	12
Poder Legislativo	12
Atos Administrativos	12
Despacho Decisório	12
Licitações e Contratos	17
Aviso de Contratação Direta	17
Autorização de Contratação Direta	18

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO O HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 20 149, de 03 de março de 2026

(Dispensa o servidor público municipal Deyvison Herio Correia Mendes da Função de Confiança de Chefe de Setor de Conservação de Parques e Jardins da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica dispensado da Função de Confiança de Chefe de Setor de Conservação de Parques e Jardins da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o servidor público municipal Deyvison Herio Correia Mendes, matrícula nº 82337/1, a partir de 02 de março de 2026.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 19.624, de 29 de outubro de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2026.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 03 de março de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Leandro Vinicius da Conceição

Secretário Municipal da Administração

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Departamento

DECRETO Nº 20 148, de 02 de março de 2026

(Dispõe sobre revogação do Decreto nº 19.893, de 07 de janeiro de 2026, que concedeu renovação da jornada especial de trabalho à servidora pública municipal Dalileia Fernanda Ribeiro Monari)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de

Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado, em seu inteiro teor, a partir de 16 de fevereiro de 2026, o Decreto nº 19.893, de 07 de janeiro de 2026, que concedeu renovação da jornada especial de trabalho à servidora pública municipal Dalileia Fernanda Ribeiro Monari, com fundamento na Lei Complementar nº 187 de 30 de agosto de 2011, com os acréscimos da Lei Complementar nº 384, de 4 de abril de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de fevereiro de 2026.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 02 de março de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Leandro Vinicius da Conceição

Secretário Municipal da Administração

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Departamento

DECRETO Nº 20 150, de 03 de março de 2026

(Designa o servidor público municipal Flavio Francisco Pereira Lima para exercer a Função de Confiança de Chefe de Setor de Conservação de Parques e Jardins da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica designado para exercer a Função de Confiança de Chefe de Setor de Conservação de Parques e Jardins da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o servidor público municipal Flavio Francisco Pereira Lima, matrícula nº 86133, a partir de 02 de março de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2026.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 03 de março de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Leandro Vinicius da Conceição

Secretário Municipal da Administração

Documento enviado para assinatura ao(s): NÂ O HÁ OU NÂ O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

DECRETO Nº 20 151, de 03 de março de 2026

(Dispõe sobre exoneração, a pedido, da servidora pública municipal Maibi Cristina de Souza Santos, Técnico em Educação VI - Cursos Livres - Expressão Corporal - Teatro, lotado na Secretaria Municipal da Educação)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, a servidora pública municipal Maibi Cristina de Souza Santos, matrícula nº 87615, Técnico em Educação VI - Cursos Livres - Expressão Corporal - Teatro, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 02 de março de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2026.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 03 de março de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Leandro Vinícius da Conceição
Secretário Municipal da Administração
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

DECRETO Nº 20 152, de 03 de março de 2026

(Dispõe sobre exoneração, a pedido, da servidora pública municipal Suzy Kleia Bispo de Almeida Rodrigues Chaves - Professora de Educação Básica I - PEB I, lotada na Secretaria Municipal da Educação)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, a servidora pública municipal Suzy Kleia Bispo de Almeida Rodrigues Chaves, matrícula nº 55689-3, Professora de Educação Básica I - PEB I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 02 de março de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de março de 2026.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 03 de março de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Leandro Vinícius da Conceição
Secretário Municipal da Administração
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Contratada: GD VIRTUAL SITES E SISTEMAS WEB SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

Objeto: As partes acima nomeadas e qualificadas em 02 de março de 2023 firmaram termo de contrato para a Contratação de empresa para locação de licença de uso de software (Empregavotu), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, informações gerais e transparência, para a Prefeitura do Município de Votuporanga, conforme a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2023 - PROCESSO Nº 050/2023.

Termo aditivo: Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, contados a partir do dia 02 de março de 2026, ou seja, até o dia 02 de março de 2027, reajustando o valor, totalizando o valor global de R\$ 18.600,84 (dezoito mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos).

Dispensa de Licitação nº 016/2023- Processo 050/2023. Assinatura: 27 de fevereiro de 2026.

LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO - Secretário Municipal da Administração - 02/03/2026

EXTRATO DE TERMO RESCISÃO

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





Contratada: CTA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Objeto: A presente rescisão amigável tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais de hospedagem, assistência de enfermagem 24 horas ao dia, terapia ocupacional e acompanhamento médico submetida à paciente conforme determinação judicial, processo nº 0006130-22.2021.8.26.0664, durante o período de 12 (doze) meses, conforme PREGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 119/2022 - PROCESSO Nº 173/2022.

Termo aditivo: Por mútuo consenso os CONTRATANTES resolvem fazer a presente rescisão amigável do contrato acima referido, por acordo entre as partes, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei nº 8666/93, conforme Memorando 1doc nº 2.423/2026, retroagindo a partir de 10 de novembro de 2025.

Pregão Eletrônico nº 119/2022- Processo 173/2022. Assinatura: 27 de fevereiro de 2026.

LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO - Secretário Municipal da Administração - 02/03/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Contratada: P&P COLIBRI - CONSULTORIA E SOLUÇÕES S/S - LTDA.

Objeto: As partes acima nomeadas e qualificadas em 04 de março de 2024 firmaram termo de contrato para Contratação de empresa para de serviços de Licença de Uso de Sistemas (Software) para realização do processo de Publicação Eletrônica e estruturação da Imprensa Oficial do Município de Votuporanga-SP; abrangendo: instalação, manutenção mensal, acompanhamento/ diagramação de acesso ao sistema e treinamento de pessoal, durante o período de 12 (doze) meses, conforme DISPENSA na forma ELETRÔNICA Nº 003/2024 - PROCESSO Nº 005/2024.

Termo aditivo: Prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 04 de março de 2026, ou seja, até o dia 04 de março de 2027, reajustando o valor mensal para R\$ 625,23 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), totalizando o valor global de R\$ 7.502,76 (sete mil, quinhentos e dois reais e setenta e seis centavos), conforme Proc. Adm. 1doc 3.585/2026.

Dispensa Eletrônica nº 003/2024- Processo 005/2024. Assinatura: 27 de fevereiro de 2026.

LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO - Secretário Municipal da Administração - 02/03/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Votuporanga.

Contratada: JHB ENGENHARIA LTDA.

Objeto: As partes acima nomeadas e qualificadas em 11 de setembro de 2025 firmaram termo de contrato para a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a execução da obra de reforma do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, localizado no município de Votuporanga/SP, de acordo com as especificações abaixo, e conforme Edital de CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA N.º 014/2025 - PROCESSO 409/2025 e seus anexos.

Termo aditivo: Supressão no valor contratual de R\$ 18.140,41 (dezoito mil, cento e quarenta reais e quarenta e um centavos), conforme Processo Administrativo nº 2.411/2026.

Concorrência Eletrônica nº 014/2025- Processo 409/2025. Assinatura: 27 de fevereiro de 2026.

LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO - Secretário Municipal da Administração - 02/03/2026

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026 PROCESSO Nº 049/2026

OBJETO: Aquisição de equipamentos e implementos para as instalações do prédio da Casa do Produtor Rural de Votuporanga/SP.

DATA DA SESSÃO: 16/03/2026.

INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO pelo endereço eletrônico www.votuporanga.sp.gov.br.

LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO - Secretário Municipal da Administração - 02/03/2026.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026 PROCESSO Nº 029/2026

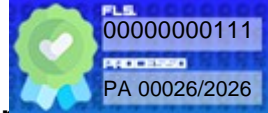
OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros e esquadrias de vidro temperado, para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus Anexos.

DATA DA SESSÃO: 09/03/2026.

INFORMAÇÕES E EDITAL COMPLETO pelo endereço eletrônico: www.votuporanga.sp.gov.br.

LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO - Secretário Municipal da Administração - 02/03/2026.

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.



Atos Administrativos

Atas de Reunião



JUNTA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA

Nº. 005/2026

Aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (2026), reuniram-se na sede da Procuradoria Geral do Município (sala de reuniões), Rua: Rio de Janeiro 3092 – Patrimônio Velho, os membros da JUNTA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL, nomeados através dos Decretos nº13.721, de 26 de novembro de 2021, e 18.141, de 06 de janeiro de 2025, ambos convocados através de publicação no Diário Oficial do Município.

A sessão teve início às 15h00min (quinze horas), sob a presidência da Dra. Danna Santos de Oliveira Cezar Morial Pignatari, em primeira chamada com quórum, procedeu a abertura da sessão ordinária nº 005/2026, agradecendo a presença de todos os membros, e então seguiu para a distribuição do seguinte processo:

PROCESSO Nº 271/2026 DE: 04.02.202 -REQUERENTE: E.A.M, foi distribuído para a relatora Priscila Francisca da Silva.

Ademais, foram discutidas questões legais e administrativas referentes a esta Junta Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional.

Fizeram-se presentes as relatoras: Ana Paula Silva, Fernanda Elisa Galisteu Ruiz, Lenara Roma Ferreira Matsumoto e Priscila Francisca da Silva.

Segue, listado abaixo convocação/intimação para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 16h05min (dezesseis horas e cinco minutos) e foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, _____ (Fernanda Elisa Galisteu Ruiz, RG 35.XXX.XXX-5 SSP/SP), secretária e após lida e se aprovada, será assinada por todos de direito.

Votuporanga/SP, 27 de fevereiro de 2026.

Danna Santos de O. Cezar Morial Pignatari
Presidente - RG 957.xxx-MT

Ana Paula Silva
Membro - RG 45.xxx.xxx-4 SP

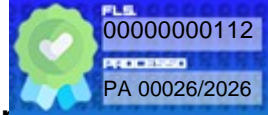
Fernanda Elisa Galisteu Ruiz
Membro - RG 35.xxx.xxx-5 SP

Lenara Roma Ferreira Matsumoto
Membro - RG 29.xxx.xxx-7 SP

Priscila Francisca da Silva
Membro - RG 40.xxx.xxx-9 SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





JUNTA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ficam convocados os membros titulares da Junta Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional, nomeados pelos DECRETOS Nº 13.721, de 26 de novembro de 2021, e 18.141, de 06 de janeiro de 2025 para comparecerem à 06ª Sessão Ordinária que dar-se-á em local, data e horário abaixo a apresentar seus relatórios e retiradas de processos.

- LOCAL: Procuradoria Geral do Município (Sala de Reuniões) – Endereço: Rua: Rio de Janeiro, 3092, Patrimônio Velho.

- DATA: 04/03/2026 (Quarta-feira)

- HORÁRIO: 15:00 horas

Votuporanga/SP, 27 de fevereiro de 2026.

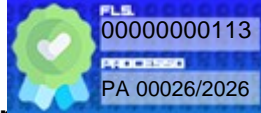
Danna Santos de Oliveira Cezar Morial Pignatari

Presidente da Junta Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional

RG: 957.XXX SSP/MT

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Atos Administrativos

Convocação

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os membros efetivos da Junta de Recursos Fiscais e Administrativos do Município, nomeados pelo **DECRETO MUNICIPAL Nº 19.033, de 21 de maio de 2025**, para comparecerem à **005ª SESSÃO ORDINÁRIA**, para julgamento e distribuição de processos, que se realizará no local, data e horário indicados abaixo.

· **LOCAL:** Câmara Municipal de Votuporanga (Plenarinho) – Endereço: Praça Vereador Viana Filho, 3819, Vila América.

· **DATA:** 04/03/2026 (quarta-feira)

· **HORÁRIO:** 09:00 horas

PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04/03/2026					
PROT.	ANO	DATA	REQUERENTE	TIPO	MEMBRO/RELATOR
7855	2025	29/01/2026	ANDRÉIA F M CANUTO	Ofício	Luan Vinicius L. Pimenta
8028	2025	08/01/2026	ANSELMO LUIS GUIMARAES	Ofício	Maurilo P. de Moraes
45	2026	08/01/2026	ANTONIO MARCOS COMINO	Ofício	Josneimar F. de Freitas
88	2026	08/01/2026	ADEMAR JUNIOR VIEIRA FERNANDES	Ofício	Maurilo P. de Moraes
138	2026	13/01/2026	ORGANIZACAO CONTABIL ELDORADO LTDA	Ofício	Luan Vinicius L. Pimenta
1339	2026	27/01/2026	LUCIANO HENRIQUE FLORES	Ofício	Josneimar F. de Freitas
1372	2026	29/01/2026	ADRIANA DE OLIVEIRA FERREIRA	Ofício	Wagner Hashimoto

Votuporanga/SP, 02 de março de 2026.

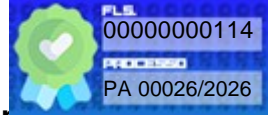
DANNA SANTOS DE O. CEZAR MORIAL PIGNATARI

Presidente da Junta de Recursos Fiscais e Administrativos

RG: 9XX.XXX

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Editais

Edital de Audiência Pública



**PREFEITURA DE
VOTUPORANGA**

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO URBANO**

Rua São Paulo, 3815 – Patrimônio Velho
(17) 3405-9700 - CEP 15500-010

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura do Município de Votuporanga realizará Audiência Pública para a apresentação de Projeto de Lei Complementar que altera o Plano Diretor Participativo de Votuporanga, fixa novos limites para a Área Urbana, modifica o zoneamento de algumas áreas do Município de Votuporanga e ainda altera e inclui dispositivos na referida lei, conforme dispõe o artigo 235 da Lei Complementar Municipal nº 461, de 27 de outubro de 2021 - Plano Diretor Participativo.

A Audiência Pública realizar-se-á no dia 17 de março de 2026, a partir das 10:00h, no Centro de Informações Culturais e Turísticas - CICT "Marão Abdo Alfagali", situado na Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, nº 3.112, no Loteamento Jardim Alvorada, Votuporanga/SP.

A Audiência Pública será coordenada pela Secretária Municipal de Planejamento Urbano, Tássia Gélio Coleta. A documentação referente ao Projeto de Lei Complementar está disponível para eventuais consultas na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, situada na Rua São Paulo nº 3.815, no Loteamento Patrimônio Velho, conforme Lei Federal nº 12.527, de 2001 – Regula o acesso à informação.

Votuporanga, 02 de março de 2026.

Tássia Gélio Coleta

Secretária Municipal de Planejamento Urbano





Editais de Convocação



PREFEITURA DE
VOTUPORANGA

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO URBANO**
Divisão de Suporte Executivo
Rua São Paulo nº 3815 – Patrimônio Velho
(17) 3405-9700 - CEP 15500-010

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ASSUNTO: Revisão do Código de Obras do Município de Votuporanga

A Prefeitura do Município de Votuporanga, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, torna público que realizará Audiência Pública para discussão da revisão do Código de Obras do Município de Votuporanga, em conformidade com a legislação urbanística vigente e com os princípios da participação popular.

Data: 05 de março de 2026

Horário: 18h00

Local: Centro de Informações Culturais e Turísticas – CIT “Marão Abdo Alfagali”, localizado na Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, nº 3.112, Loteamento Jardim Alvorada, Votuporanga/SP.

Ficam convocados a participar da Audiência Pública os membros do Conselho da Cidade – CONCIDADE; representantes da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Votuporanga – SEARVO; representantes do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV; do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP (Campus Votuporanga); profissionais das áreas afins, bem como demais interessados da sociedade civil.

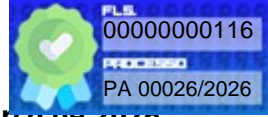
A Audiência Pública será coordenada pela Secretária Municipal de Planejamento Urbano, Tássia Gélio Coleta, ocasião em que será apresentada a documentação referente ao Projeto de Lei Complementar.

Votuporanga, 03 de fevereiro de 2026.

Tássia Gélio Coleta

Secretária Municipal de Planejamento Urbano

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

ASSUNTO: Revisão do Código de Obras do Município de Votuporanga

A Prefeitura do Município de Votuporanga, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, torna público que realizará Audiência Pública para discussão da revisão do Código de Obras do Município de Votuporanga, em conformidade com a legislação urbanística vigente e com os princípios da participação popular.

Data: 05 de março de 2026

Horário: 18h00

Local: Centro de Informações Culturais e Turísticas – CIT “Marão Abdo Alfagali”, localizado na Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, nº 3.112, Loteamento Jardim Alvorada, Votuporanga/SP.

Ficam convocados a participar da Audiência Pública os membros do Conselho da Cidade – CONCIDADE; representantes da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Votuporanga – SEARVO; representantes do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV; do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP (Campus Votuporanga); profissionais das áreas afins, bem como demais interessados da sociedade civil.

A Audiência Pública será coordenada pela Secretária Municipal de Planejamento Urbano, Tássia Gélio Coleta, ocasião em que será apresentada a documentação referente ao Projeto de Lei Complementar.

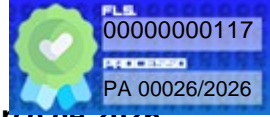
Votuporanga, 03 de fevereiro de 2026.

Tássia Gélio Coleta

Secretária Municipal de Planejamento Urbano

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

RAFAEL SIQUEIRA DO NASCIMENTO, Diretor Presidente em Exercício do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Fica autorizada a contratação direta através do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026 - Processo nº 006/2026**, para REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL E PARECERES.

Fundamento legal: Artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

EMPRESA: BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

CNPJ: 05.068.624/0001-64

VALOR: R\$ 29.000,00.

Votuporanga, SP, 02 de março de 2026

RAFAEL SIQUEIRA DO NASCIMENTO

Diretor Presidente em Exercício

Atos de Pessoal

Aposentadoria

Portaria nº 682 de 02 de Março de 2026

*(Concede Aposentadoria por Invalidez à servidora **GISELI CRISTINA DE CARVALHO URZEDO** e dá outras providências)*

ADAUTO CERVANTES MARIOLA, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Conceder o benefício de **Aposentadoria por Invalidez**, à servidora **GISELI CRISTINA DE CARVALHO URZEDO**, RG: 26.XXX.XXX-0 SSP/SP e CPF: 169.XXX.XXX-04, ocupante do cargo efetivo de "PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL" de acordo com o art. 11, § 1º e § 5º da LC 199/2011. Os proventos foram calculados pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, efetuados a partir de Julho/1994, sendo concedido em sua integralidade. Integra o presente ato a Carta de Concessão nº 422/2026.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de Março de 2026.

Votuporanga-SP, 02 de Março de 2026.

Rafael Siqueira do Nascimento

Diretor Presidente em exercício

Publicada na Imprensa Oficial do Município (DOE de Votuporanga) e arquivada neste Instituto.

PODER LEGISLATIVO

Atos Administrativos

Despacho Decisório

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026
DESPACHO DECISÓRIO**

DISPÕE SOBRE REPRESENTAÇÕES PROTOCOLADAS EM FACE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DE SEU MANDATO, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, III DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

Vistos (fls. 80/88).

Trata-se de representações formuladas com fundamento no art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, por meio da qual se requer a declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito, sob a alegação de incidência em impedimento previsto na Lei Orgânica Municipal, em razão de nomeação interina para o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, por meio do Parecer Jurídico nº 44/2026, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de pressupostos jurídicos aptos a ensejar a declaração extintiva.

É o necessário relatório.

Passo a decidir.

I - DA NATUREZA JURÍDICA DA EXTINÇÃO PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Nos termos do art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, extingue-se o mandato quando o agente político incidir em impedimento legal para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar no prazo devido.

Trata-se de hipótese de natureza objetiva e excepcional, cuja declaração possui caráter meramente declaratório, mas que exige a presença cumulativa e inequívoca de dois requisitos:

(a) Incidência em impedimento legal expressamente previsto;

(b) Ausência de desincompatibilização no prazo legal ou razoável.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que as hipóteses de perda ou extinção de mandato eletivo submetem-se ao princípio da tipicidade estrita, vedando-se interpretações ampliativas ou extensivas em matéria sancionatória.

Não havendo situação fática consolidada e juridicamente incontroversa, não se legitima a declaração de extinção pelo Presidente da Câmara.

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO O HÁ OU NÃO O INFORMADO. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





II - DA RETIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Conforme consta dos autos, o ato de nomeação inicialmente questionado foi expressamente retificado por Decreto superveniente do Chefe do Executivo, que consignou de forma inequívoca que **o exercício da função interina ocorreria sem percepção de remuneração ou qualquer vantagem, com efeitos retroativos à data da nomeação.**

Tal providência administrativa encontra amparo no princípio da autotutela da Administração Pública, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No dia 23 de fevereiro de 2026, ocorreu a nomeação originária através do Decreto nº 20.107, vejamos:

DECRETO Nº 20 107, de 23 de fevereiro de 2026

(Nomeia Luiz Fernando Góes Liévana para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente - SAEV Ambiental)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente - SAEV Ambiental, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026.

(...)

Diário Oficial do Município - Edição nº 2558A

Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgwMzly

Após, no dia 25 de fevereiro de 2026, houve a revogação formal do Decreto nº 20.107, através do Decreto 20.122 (Diário Oficial do Município - Edição nº 2560ª) - Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgyMDA3.

Por fim, no dia 27 de fevereiro de 2026, foi publicada retificação, através do Decreto nº 20.131, com o seguinte teor:

DECRETO Nº 20 131, de 27 de fevereiro de 2026

(Retifica o Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o art. 1º do Decreto nº 20.107, de 23 de fevereiro de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica nomeado para responder interinamente como Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente - SAEV Ambiental, **sem recebimento de qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo desempenho da atividade**, Luiz Fernando Góes Liévana, RG nº 7.XXX.XXX-5, CPF nº 045XXX.XXX-33, a partir de 23 de fevereiro de 2026." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 23 de fevereiro**

de 2026.

(...)

(grifo meu)

Diário Oficial do Município - Edição nº 2562

Link: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzgyOTU2

Dispõe a **Súmula nº 346** do STF:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

E estabelece a **Súmula nº 473** do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Trata-se da consagração do poder-dever de autotutela, segundo o qual a Administração Pública possui competência para controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, retificando-os ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, independentemente de provocação do Poder Judiciário.

A Lei Orgânica é clara e taxativa quanto às hipóteses de impedimento, vejamos:

Seção V

Das Proibições e dos Impedimentos

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

(...)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego **remunerado**, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

(...)

Lei Orgânica do Município

No caso concreto, a retificação do ato administrativo — com exclusão expressa de qualquer remuneração e efeitos retroativos — evidencia a atuação corretiva do próprio Executivo, afastando o elemento nuclear da vedação invocada na representação.

Quanto à hipótese prevista no art. 55, inciso III, da Lei Orgânica Municipal — que veda a titularidade de mais de um cargo ou mandato eletivo — igualmente não se verifica sua configuração no caso concreto. A vedação dirige-se à acumulação simultânea de cargos eletivos ou à dupla investidura em mandato político, situações que não se confundem com a eventual ocupação de cargo público. Cargo público e mandato eletivo possuem naturezas jurídicas distintas: o primeiro decorre de nomeação administrativa; o segundo, de investidura popular por meio do sufrágio. Assim, não há falar em titularidade de mais de um mandato eletivo, tampouco em acumulação vedada nessa modalidade, inexistindo enquadramento fático na hipótese normativa mencionada.



Nesse sentido, se a Lei Orgânica veda o exercício de cargo remunerado, a exclusão formal e expressa de remuneração descaracteriza o suporte fático do alegado impedimento.

Ainda que se sustentasse eventual irregularidade inicial, esta não se consolidou no tempo, tampouco permaneceu inerte. Ao contrário, foi objeto de adequação administrativa, em consonância com o ordenamento jurídico e com o princípio da legalidade.

Cumpra ainda consignar que não compete ao Presidente do Poder Legislativo proceder ao controle de validade ou ao exame de mérito dos atos administrativos praticados pelo Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição e na legislação pertinente. O sistema constitucional brasileiro estrutura-se sobre o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), que impõe harmonia e independência recíproca entre Executivo, Legislativo e Judiciário, vedando ingerências indevidas na esfera típica de atuação de cada qual.

Nesse contexto, o ato administrativo retificador editado pelo Executivo goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos próprios dos atos administrativos, produzindo efeitos jurídicos até eventual invalidação pelo próprio ente competente ou pelo Poder Judiciário. Não cabe, portanto, a esta Presidência desconsiderar sua eficácia ou substituir-se ao controle jurisdicional para afastar ato que se apresenta formalmente válido e juridicamente eficaz.

III - DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTINTIVA CONSOLIDADA

O art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 pressupõe permanência do impedimento e ausência de desincompatibilização.

Não se verifica, nos autos:

- (a) Permanência de situação remunerada;
- (b) Recusa ou inércia quanto à adequação do ato;
- (c) Consolidação de estado jurídico incompatível com o exercício do mandato.

A declaração de extinção exige fato jurídico extintivo certo, objetivo e estabilizado, o que não se verifica.

Ademais, não há imputação de infração político-administrativa prevista no art. 4º do referido diploma legal, razão pela qual não se cogita da instauração do rito processante do art. 5º, que pressupõe acusação formal, tipicidade específica e juízo político do Plenário.

IV - DA INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 513, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

No tocante à alegação de que o cargo de Superintendente da SAEV Ambiental não mais se equipararia ao cargo de Secretário Municipal (agente político), em razão da Lei Complementar nº 513/2023, cumpre esclarecer que a assertiva não se sustenta juridicamente. Isso porque a referida norma foi integralmente revogada pela Lei Complementar nº

538/2024, a qual, por sua vez, também foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 552/2025, atualmente vigente. Esta última disciplina expressamente, em seu art. 23, que são equiparados ao cargo de Secretário Municipal os cargos, dentre outros, “de Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental”. Verifica-se, portanto, que a tese apresentada na representação parte de premissa normativa superada, desconsiderando a sucessão legislativa regularmente operada e o texto atualmente em vigor.

A equiparação legal permanece expressamente prevista, não havendo suporte jurídico para a conclusão apresentada pelo representante, vejamos:

Art. 23. São equiparados ao cargo de Secretário Municipal, os cargos:

I - de Superintendente da Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental; e,

(grifo meu)

Lei Complementar nº 552, de 19 de fevereiro de 2025.

<https://ecam.camaravotuporanga.sp.gov.br/legislacao/detalhes/8806>

V - DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

A perda de mandato eletivo constitui medida de gravidade institucional elevada, afetando diretamente a soberania popular e a estabilidade do regime representativo.

Por essa razão, a interpretação das normas que preveem extinção ou perda de mandato deve ser restritiva, em observância aos princípios:

- (a) Tipicidade estrita;
- (b) Segurança jurídica;
- (c) Presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- (d) Separação dos Poderes.

Não se admite declaração extintiva fundada em controvérsia interpretativa posteriormente sanada por meio de autotutela administrativa regularmente exercida.

VI - DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

A controvérsia ora examinada não pode ser dissociada da moldura constitucional que rege a atuação da Administração Pública e a estabilidade dos mandatos eletivos.

O art. 37, caput, da Constituição da República consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais orientam tanto a prática quanto o controle dos atos administrativos. No caso em exame, a retificação promovida pelo Chefe do Executivo insere-se precisamente no âmbito do princípio da legalidade administrativa, em sua dimensão de autocontrole, permitindo à própria Administração ajustar seus atos aos limites normativos, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.



Além disso, o mandato eletivo possui assento direto no princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), que estabelece que todo poder emana do povo. A perda ou extinção de mandato constitui medida de gravidade institucional elevada, pois repercute diretamente na representação popular legitimamente conferida pelo voto.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal e a doutrina constitucional consolidaram entendimento no sentido de que hipóteses de perda de mandato devem ser interpretadas restritivamente, em respeito:

(a) Ao princípio democrático;

(b) À soberania popular;

(c) Ao devido processo legal substancial (art. 5º, LIV, da Constituição);

(d) À segurança jurídica, e;

(e) À estabilidade das instituições.

A declaração de extinção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 201/1967, embora de natureza declaratória, não se dissocia dessas garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito. Sua aplicação exige situação objetiva, incontroversa e juridicamente consolidada, não sendo compatível com hipóteses marcadas por controvérsia interpretativa ou por correção administrativa tempestivamente promovida.

Admitir a extinção do mandato em cenário no qual o próprio ato administrativo foi retificado com efeitos retroativos, afastando o suporte fático do alegado impedimento, implicaria relativizar:

(a) A presunção de legitimidade dos atos administrativos;

(b) O princípio da autotutela regularmente exercido, e;

(c) A própria estabilidade do regime representativo.

A atuação desta Presidência, portanto, deve observar não apenas a literalidade da norma infraconstitucional, mas também sua conformidade com os princípios constitucionais estruturantes, evitando interpretações ampliadas em matéria sancionatória e preservando a harmonia entre os Poderes.

VII - DO ESPÍRITO DA LEI E DA FINALIDADE DO ART. 6º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E DO IMPEDIMENTO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA

A correta interpretação do art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige análise teleológica e sistemática de seu conteúdo normativo.

O dispositivo prevê a extinção do mandato quando o agente político incidir em impedimento legal para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da moralidade administrativa, da probidade e da independência funcional do Chefe do Executivo e de seu substituto, evitando situações de conflito de interesses, captura institucional ou acumulação indevida de vantagens.

De igual modo, o impedimento constante do art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal — que veda ao Prefeito e ao Vice-Prefeito aceitar ou exercer cargo, função ou

emprego remunerado — possui finalidade claramente preventiva. Seu objetivo é impedir que ocupantes de cargos de elevada influência política utilizem sua posição institucional para auferir vantagens indevidas, promover enriquecimento ilícito ou instrumentalizar funções públicas em benefício próprio ou de terceiros.

A *ratio legis* da norma está, portanto, diretamente vinculada à proteção da moralidade administrativa e à prevenção de abuso de poder, não se destinando a alcançar situações em que inexista percepção de remuneração, vantagem econômica ou desvio de finalidade.

No caso concreto, não há qualquer alegação — muito menos demonstração — de que o exercício interino tenha sido utilizado como instrumento de obtenção de vantagem ilícita, favorecimento indevido ou afronta à probidade administrativa. Tampouco se aponta enriquecimento, desvio funcional ou utilização do cargo para fins particulares.

Em tal contexto, deve prevalecer a presunção de boa-fé e de licitude que ampara os atos administrativos e a conduta dos agentes públicos, presunção esta que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Interpretar o impedimento de forma dissociada de sua finalidade constitucional e legal — ampliando-o para alcançar hipótese na qual não há remuneração, vantagem ou indício de desvio — implicaria transformar norma de proteção à moralidade em instrumento de punição formal desprovido de substrato material.

A hermenêutica adequada impõe que o art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 seja aplicado em consonância com o espírito da norma, exigindo situação efetiva de incompatibilidade substancial, e não mera leitura literal descontextualizada de sua finalidade preventiva.

Não configurada afronta à moralidade administrativa, nem demonstração de obtenção de vantagem indevida, não se revela presente o elemento material que justifique a aplicação da medida extrema de extinção de mandato.

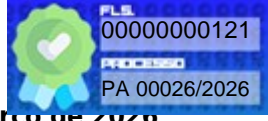
VIII - CONCLUSÃO

Registre-se, por oportuno, que o Parecer Jurídico nº 44/2026 constitui manifestação estritamente técnica, elaborada por Procuradora Legislativa no exercício de atribuição funcional prevista em lei, pautada nos deveres de independência técnica, autonomia profissional e liberdade de convicção jurídica assegurados pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

A atividade de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo não se subordina a orientações político-partidárias, mas aos parâmetros constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Trata-se, portanto, de manifestação imparcial e fundamentada, voltada exclusivamente à correta aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto. Desconsiderar orientação técnica devidamente motivada, sem

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



fundamento jurídico idôneo que a infirmasse, implicaria afastamento injustificado da racionalidade administrativa e da segurança jurídica que devem nortear os atos desta Presidência.

Diante do exposto, analisado pormenorizadamente o mérito, e **acolhendo integralmente o Parecer Jurídico nº 44/2026**, concluo que não restaram configurados os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967; a retificação do ato administrativo pelo Chefe do Executivo (Decretos nº 20.107; 20.122 e 20.131) encontra respaldo nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, materializando o princípio da autotutela e, portanto, inexistente situação jurídica consolidada apta a ensejar a declaração de extinção do mandato.

DECIDO:

1. Indeferir o pedido de declaração de extinção do mandato do Vice-Prefeito;
2. A publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, para que os representantes e/ou interessados tomem conhecimento, bem como, para que gere seus efeitos jurídicos;
3. Determinar o arquivamento do Processo Administrativo nº 26/2026, após as anotações e comunicações de praxe.

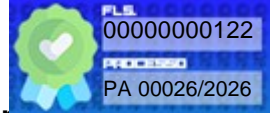
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Votuporanga, 2 de março de 2026.

DANIEL DAVID
Presidente

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Licitações e Contratos

Aviso de Contratação Direta



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 10/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 16/2026.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de link dedicado de acesso à internet, por meio de fibra óptica, com velocidade mínima de 1 Gbps simétrica (full duplex), correspondente a 1 Gbps de download e 1 Gbps de upload, com a disponibilização de no mínimo 3 (três) endereços IP públicos (IPv4 ou equivalente tecnicamente aceito), de ponta a ponta, compreendendo instalação, ativação, configuração, operação, suporte técnico 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, bem como o fornecimento de todos os materiais, equipamentos, softwares, acessórios e demais insumos necessários à perfeita execução do objeto.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 25.437,60 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).

DATA LIMITE (FINAL) PARA ENVIO DE PROPOSTA DE PREÇOS: Até o Dia 09/03/2026 às 07h59min (horário de Brasília), via sistema eletrônico, disponível no seguinte link: [SCPI - Licitações \(votuporanga.sp.gov.br\)](http://www.scpilic.com.br)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.

PROCEDIMENTO EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIPARADAS.

MODO DE DISPUTA: A presente dispensa ocorrerá sem disputa, razão pela qual NÃO HAVERÁ FASE DE LANCES.

O Edital na íntegra poderá ser retirado no PNCP e nos sites:
<https://web.votuporanga.sp.gov.br:8056/comprasedital/> ;
<https://camaravotuporanga.sp.gov.br/2022/03/29/licitacoes/>

Maiores informações e esclarecimentos através do e-mail: compras@camaravotuporanga.sp.gov.br ou pelo telefone: (17)3421-1188.

Câmara Municipal de Votuporanga, 02 de março de 2026.

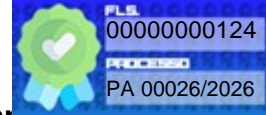
DANIEL DAVID

Presidente

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 - Fone/Fax (17)3421.1188 - 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DATA / HORA: 02/03/2026 15:26:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
Para validar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





SECRETARIAS

Controladoria Geral do Município

Rua Paraíba, 3232 - Patrimônio Velho. CEP 15505-166
(17) 3405-1234
controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município "Prof.ª Maria Muro Pozzobon"

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 34059700
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga - VOTUPREV

Avenida Sebastião Vaz de Oliveira, 447 - Jardim Baldissera.
CEP: 15503-452
(17) 3421-6058 (WhatsApp)
votuprev@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral do Município

Rua Rio de Janeiro, 3092 - Patrimônio Velho. CEP: 15.505-165
(17) 3406-1775
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
seaso@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Administração

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
administra@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Praça 31 de março, nº 1390 - Bairro da Estação - CEP: 15.501336
(17) 3426-7050
semsu@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 - Jardim Alvorada. CEP: 15502-236
(17) 3405-9670
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Rua Barão do Rio Branco, 4497 - Prolongamento da Vila Paes Deoclecio Lasso. CEP: 15500-055
(17) 3406-1488
economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos

Rua São Paulo, 3741 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação

Rua Pernambuco, 4865 - Parque Brasília. CEP: 15.500-006
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Avenida Prefeito Mário Pozzobon, 3374 - 1º Distrito Industrial
CEP: 15503-021
(17) 3426-1200
esportes@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
fazenda@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Rua São Paulo, 3815 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
planejamento@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde

Avenida Sebastião Vaz de Oliveira, 480 - Jardim Universitário.
CEP: 15503-452
(17) 3405-9787
secretariasaude@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança

Rua Santa Catarina, 3747 - Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal

Av. Prefeito Mário Pozzobon, 3574 - 1º Distr. Industrial, CEP 15503-021
Telefone: (17) 3405-1013
E-mail: bemestaranimal@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Patrimônio Novo. CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
saev@saev.com.br

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-887766-4X2B3U-6T4Q6M | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





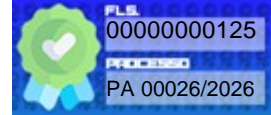
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICA - EDIÇÃO Nº 2564 - 3 DE MARÇO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROCESSO INTERNO Nº 26/2026** foi aditado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2026** em **03/03/2026 às 09:56:53**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de março de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
DIRETOR ADMINISTRATIVO EM EXERCÍCIO

Documento enviado para assinatura ao(s): THIAGO RUVIERI DELALIBERA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 03/03/2026 09:56:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2F6M8K-012T4U-5K0N5Z | Para validar: acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

